



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em segunda-feira, 29 de junho de 2015 - Nº 1267 - Divulgado em 26/06/2015

Conselheiro Presidente
Arthur Paredes Cunha Lima
Conselheiro Vice-Presidente
André Carlo Torres Pontes
Conselheiro Corregedor
Fernando Rodrigues Catão
Cons. Pres. da 1ª Câmara
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Cons. Pres. da 2ª Câmara
Arnóbio Alves Viana
Conselheiro Ouvidor
Antônio Nominando Diniz Filho
Procuradora Geral
Elvira Samara Pereira de Oliveira
Subproc. Geral da 1ª Câmara
Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Subproc. Geral da 2ª Câmara
Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradores
Marcelio Toscano Franca Filho
Luciano Andrade Farias
Manoel Antonio dos Santos Neto
Bradson Tibério Luna Camelo

Diretor Executivo Geral
Nivaldo Cortes Bonifácio
Conselheiros Substitutos
Antônio Cláudio Silva Santos
Antônio Gomes Vieira Filho
Renato Sérgio Santiago Melo
Oscar Mamede Santiago Melo
Marcos Antonio da Costa

Índice

1. Atos da Presidência	1
<i>Designações</i>	1
<i>Averbação de Tempo de Serviço</i>	1
2. Atos Administrativos.....	1
<i>Extrato de Aditivo</i>	1
3. Atos do Tribunal Pleno.....	1
<i>Intimação para Sessão</i>	1
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	2
<i>Extrato de Decisão</i>	2
<i>Ata da Sessão</i>	3
4. Atos da 1ª Câmara.....	10
<i>Intimação para Sessão</i>	10
<i>Citação para Defesa por Edital</i>	10
<i>Intimação para Defesa</i>	10
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	10
<i>Extrato de Decisão</i>	11
<i>Extrato de Decisão Singular</i>	22
<i>Ata da Sessão</i>	22
5. Atos da 2ª Câmara.....	24
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	24
<i>Errata</i>	24
6. Atos dos Jurisdicionados	24
<i>Aviso de Licitação dos Jurisdicionados</i>	24
<i>Errata</i>	26

1. Atos da Presidência

Designações

Portaria TC Nº: 119/2015 -

RESOLVE designar JOÃO KENNEDY RODRIGUES GONÇALVES, matrícula nº 370.148-4, para substituir LUDMILLA COSTA DE CARVALHO FRADE, matrícula nº 370.313-4, Chefe da Divisão de Auditoria das Contas do Governo do Estado III – DICOG III, enquanto durar o afastamento da titular, em gozo de férias regulamentares.

Portaria TC Nº: 120/2015 -

RESOLVE designar MARCUS WILLIAMS DE CARVALHO, matrícula nº 370.241-3, para substituir OSÓRIO ADROALDO RIBEIRO DE ALMEIDA, matrícula nº 370.123-9, Secretário do Tribunal Pleno, durante o período de afastamento do titular, em gozo de férias regulamentares.

Averbação de Tempo de Serviço

Processo TC Nº: 09603/15 -

Averbando 1.532 dias de tempo de contribuição da servidora Maria de Fátima Telino de Meneses prestados à Câmara Municipal de João Pessoa.

2. Atos Administrativos

Extrato de Aditivo

Extrato – Quarto Termo Aditivo ao Contrato TC 40/14 Processo 11773/14

Partes: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - TCE/PB
FORTES CONSTRUTORA LTDA

Objeto: Supressão de valor e prorrogação de prazo.
Valor: R\$ -30.818,01 (Trinta mil, oitocentos e dezoito reais e um centavo)

Vigência: 09/06/2015

Data da assinatura: 22/05/2015

3. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 2040 - 08/07/2015 - Tribunal Pleno

Processo: [01242/03](#)

Jurisdicionado: Tribunal de Contas

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2003

Intimados: YURI SIMPSON LOBATO, Gestor(a); HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Ex-Gestor(a); RENATA FRANCO FEITOSA MAYER E OUTROS, Procurador(a); PB PREV - PARAÍBA PREVIDÊNCIA, Interessado(a).

Sessão: 2040 - 08/07/2015 - Tribunal Pleno

Processo: [04033/04](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Umbuzeiro

Subcategoria: Outros (Antigos SICP)

Exercício: 2004

Intimados: THIAGO PESSOA CAMELO, Gestor(a); ANTÔNIO FERNANDES DE LIMA, Ex-Gestor(a); JOSÉ VIRGOLINO JUNIOR, Procurador(a); WELLINGTON MACHADO BEZERRA, Procurador(a); JUCIMARA CAVALCANTE ANDRADE, Advogado(a).

Sessão: 2040 - 08/07/2015 - Tribunal Pleno

Processo: [06039/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Belem do Brejo do Cruz

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Intimados: GERMANO LACERDA DA CUNHA, Gestor(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILAR, Advogado(a); LEONARDO PAIVA VARANDAS, Advogado(a).

Sessão: 2043 - 29/07/2015 - Tribunal Pleno

Processo: [04194/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mogeiro



Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2013

Intimados: ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA, Gestor(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a); JOÃO DA MATA DE SOUSA FILHO, Advogado(a); RAFAEL SANTIAGO ALVES, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); HUGO TARDELY LOURENCO, Advogado(a); BRUNO LOPES DE ARAÚJO, Advogado(a).

Sessão: 2040 - 08/07/2015 - Tribunal Pleno

Processo: [04267/14](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Pedro Régis

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Intimados: JOSÉ AURÉLIO FERREIRA, Gestor(a); NEUZOMAR DE SOUZA SILVA, Contador(a); IVANILDO MARTINS DA SILVA, Interessado(a).

Sessão: 2040 - 08/07/2015 - Tribunal Pleno

Processo: [04692/14](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Paulista

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Intimados: SEVERINO PEREIRA DANTAS, Gestor(a); RAFAEL SANTIAGO ALVES, Advogado(a); DANILO SARMENTO ROCHA MEDEIROS, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); ARTHUR SARMENTO SALES, Advogado(a); ARTHUR MARTINS MARQUES NAVARRO, Advogado(a); BRUNO LOPES DE ARAÚJO, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a).

Sessão: 2040 - 08/07/2015 - Tribunal Pleno

Processo: [04703/14](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Baraúna

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Intimados: ALYSON JOSÉ DA SILVA AZEVEDO, Gestor(a); ELYENE DE CARVALHO COSTA, Advogado(a).

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [04489/14](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Lagoa Seca

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Citado: JOSEDEO SARAIVA DE SOUZA, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [04626/14](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Queimadas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Citado: JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [15264/14](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Natuba

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2013

Citado: JOSÉ LINS DA SILVA FILHO, Interessado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [16687/14](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Pilões

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2009

Citado: MIGUEL DE FARIAS CASCUDO, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00160/15

Sessão: 2032 - 06/05/2015

Processo: [14965/11](#)

Jurisdição: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2011

Interessados: WALDSOON DIAS DE SOUZA, Gestor(a); EDMON GOMES DA SILVA FILHO, Interessado(a); DIAFI, Interessado(a); ANGELICA DA COSTA FERREIRA, Interessado(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Interessado(a); SIDNEY DA SILVA SCHMID, Interessado(a); FELIPE RANGEL DE ALMEIDA, Advogado(a); MARCELA BETULIA CASADO E SILVA, Advogado(a); KARIN AZEVEDO COSTA, Advogado(a); LUIZ HUMBERTO MALHEIROS FELICIANO FILHO, Advogado(a); RONILDO PEREIRA LINS, Advogado(a); FÁBIO DE MORAIS VILLAR, Advogado(a); DIRCILENE DE SOUZA QUEIROZ, Advogado(a); BRUNO TORRES A. DONATO, Advogado(a); ANA AMÉLIA PAIVA, Advogado(a); LIDYANE SILVA MOREIRA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-14.965/11, ACORDAM os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em: 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS a Dispensa, cuja autoridade homologadora foi o Sr. Waldson Dias de Souza e do contrato de gestão firmado entre a Secretaria de Estado da Saúde e a Cruz Vermelha Brasileira Filial do Rio Grande do Sul; 2. JULGAR REGULARES as DESPESAS NÃO QUESTIONADAS pela Auditoria derivadas do contrato de gestão firmado entre o Governo da Paraíba e a Cruz Vermelha Brasileira Filial do Rio Grande do Sul; 3. Aplicar MULTA, no valor de R\$ 2.000,00, correspondente a 49,00 UFR, ao ex-Secretário de Estado da Saúde da Paraíba, Sr. Waldson Dias de Souza responsável pela celebração do contrato de gestão vertente, com fundamento no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte (LC 18/93), assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 4. Aplicar MULTA, no valor de R\$ 5.000,00, correspondente a 122,51 UFR, ao Sr. Edmon Gomes da Silva Filho, Superintendente do Hospital de Trauma e representante da Cruz Vermelha, com fundamento no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte (LC 18/93), assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 5. DETERMINAR à atual Secretária de Estado da Saúde no sentido de condicionar o repasse dos recursos à prestação de contas do mês imediatamente anterior; 6. DETERMINAR à atual Secretária de Estado da Saúde em articulação com o gestor da Cruz Vermelha, no sentido de demonstrarem, por meio de indicadores objetivos e dados concretos, o incremento da eficiência e da economicidade na gestão do Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena; 7. ADVERTIR a atual Secretária de Estado da Saúde e o gestor da Cruz Vermelha de que a inobservância das determinações constantes nos itens 5 e 6 supra, poderão ensejar aplicação das multas previstas nos artigos 55 e 56 da LOTCE, imputação de débito referente às despesas irregularmente realizadas, reflexo negativo na apreciação das contas de exercícios futuros e demais cominações legais; 8. ENCAMINHAR cópia da presente decisão à Secretaria da Receita Federal, para as verificações relativas à declaração dos recursos utilizados para o ressarcimento dos valores ao erário Estadual; 9. REMETER cópia da presente decisão à PCA da Secretaria do Estado da Saúde relativa ao exercício de 2014, para acompanhamento regular das prestações de contas dos recursos transferidos à Cruz Vermelha do Brasil. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 06 de maio de 2015.

Ata da Sessão

Sessão: 2038 - Ordinária - Realizada em 17/06/2015

Texto da Ata: Aos dezessete dias do mês de junho do ano dois mil e quinze, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a direção do decano, Conselheiro Arnóbio Alves Viana, em razão das ausências do Titular da Corte, Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima (por motivo justificado), bem como do Vice-Presidente, Conselheiro André Carlo Torres Pontes (que se encontrava na cidade de Teresina-PI, acompanhando a Delegação deste Tribunal de Contas, no VI Encontro Esportivo dos Tribunais de Contas do Nordeste do Brasil). Presentes, os Exmos. Srs. Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando Rodrigues Catão, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos, convocado para compor o Tribunal Pleno, até a indicação do novo Conselheiro, em virtude da aposentadoria voluntária do Conselheiro Umberto Silveira Porto. Presentes, também, os Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho, Renato Sérgio Santiago Melo e Marcos Antônio da Costa. Ausente, o Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo, que se encontrava na cidade de Teresina-PI, chefiando a Delegação desta Corte de Contas, no VI Encontro Esportivo dos Tribunais de Contas do Nordeste do Brasil. Constatada a existência de número legal e contando com a presença da douta Procuradora-Geral Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira, o Presidente deu início aos trabalhos e submeteu à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Expediente para leitura: Memorando nº 008/2015, datado de 29 de maio de 2015, encaminhado pelo Coordenador do Fórum Paraibano de Combate à Corrupção (FOCCO/PB), Conselheiro André Carlo Torres Pontes, ao Excelentíssimo Senhor Presidente Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, nos seguintes termos: "Exmo. Senhor Conselheiro Presidente. Ao cumprimentá-lo, externamos o agradecimento à valiosa participação do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, no Seminário Nacional sobre Cooperação para a Prevenção e o Combate à Corrupção, promovido pelo Fórum Paraibano de Combate à Corrupção – FOCCO/PB, realizado na sede do TCE/PB, entre os dias 20 e 22 de maio de 2015, na qualidade de ministrante de minicursos. Em tempo, encaminhamos os certificados relativos às brilhantes exposições dos servidores deste Órgão. Com renovados votos de estima e apreço. Atenciosamente – André Carlo Torres Pontes – Coordenador do FOCCO/PB". Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-00209/12 - (retirado de pauta, por solicitação do Relator, para remessa ao Relator da Prestação de Contas do DETRAN, exercício de 2014) – Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira; PROCESSO TC-04194/14 - (retirado de pauta, por solicitação do Relator) – Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Inicialmente o decano, Conselheiro Arnóbio Alves Viana, informou ao Plenário que -- em razão de estar dirigindo os trabalhos desta sessão -- os processos com relatório a seu cargo, adiante relacionados, estavam adiados para a próxima sessão ordinária (dia 01/07/2015), com os interessados se seus representante legais, devidamente notificados: PROCESSOS TC-04006/14, TC-01746/03, TC-04355/14, TC-01103/06 e TC-02942/09. Em seguida, Sua Excelência o Presidente informou, também, que os processos com relatório a cargo do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, em virtude da sua ausência, a seguir relacionados, estavam adiados para a próxima sessão ordinária (dia 01/07/2015), com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados: PROCESSOS TC-05545/13 e TC-05406/13. No seguimento, a douta Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas junto a esta Corte, Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira usou da palavra para informar ao Plenário que estava usufruindo suas férias regulamentares no período de 29/06/2015 à 28/07/2015 e que seria substituída, na Procuradoria-Geral e nas sessões do Tribunal Pleno, pela Sub-Procuradora-Geral do Parquet de Contas, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão. Em seguida, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, gostaria de informar -- conforme determina o Regimento Interno desta Corte -- que com relação à produção da Corregedoria de janeiro até maio do corrente ano, tivemos uma entrada de seiscentos e sete processos e uma saída de quinhentos e oitenta e dois, remanescendo um saldo de vinte e cinco processos. No tocante aos Relatórios de Verificação de Cumprimento de Decisões, foram elaborados cinquenta e três relatórios, sendo quatorze pelo cumprimento integral, oito pelo cumprimento parcial e trinta e um pelo não cumprimento das decisões.

Foram enviados ao Ministério Público, para cobrança judicial, vinte e quatro Acórdãos de Prefeituras Municipais, um de órgão e doze Acórdãos de Câmaras de Vereadores, totalizando trinta e sete Acórdãos, referente a trinta e oito responsáveis, num valor total de cinco milhões, oitocentos e cinquenta e um mil, quarenta e nove reais e sessenta e seis centavos. Foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado noventa e oito Acórdãos de Prefeituras Municipais, quarenta e um de órgãos e vinte de Câmaras de Vereadores, totalizando cento e cinquenta e nove Acórdãos, com cento e cinquenta e nove responsáveis, num valor total de seiscentos e vinte e oito mil, setecentos e sessenta e cinco reais e vinte e dois centavos. Quanto a abertura de Ações Penais foram remetidos, à Procuradoria Geral de Justiça, dezessete pareceres, mas não temos comunicação daquele órgão acerca da abertura das referidas ações. Quanto à Procuradoria Geral do Estado recebemos a informação de que existem em execução mil quinhentos e oitenta e quatro processos registrados. Em segundo lugar, Senhor Presidente, informo que estou encaminhando, através de e-mail, o primeiro relatório do Grupo de Auditoria responsável pelo acompanhamento das contas de gestão e dos atos administrativos do Governo do Estado, com relação ao exercício de 2015. Vale ressaltar que este relatório diz respeito a quatro funções de governo que estamos acompanhando, nas áreas de saúde, educação, segurança e pessoal. A análise de pessoal está prejudicada, porque as informações que estão sendo enviadas ao Tribunal, pelo Governo do Estado, estão vindo, de uma forma que não estamos podendo fazer qualquer análise mais aprofundada da Folha de Pagamento. Um ponto que estamos começando a levantar diz respeito à questão previdenciária, vendo como os órgãos estaduais estão promovendo o recolhimento da previdência. Este primeiro relatório vai até o mês de maio do corrente ano, e estou dando conhecimento a todos os Relatores, porque a área de interesse de cada um é diversa e, nesta oportunidade, peço a gentileza que os Senhores façam uma crítica ou sugestão quanto ao trabalho que está sendo feito, encaminhem para o meu Gabinete, com o objetivo de melhorar a qualidade do serviço, pois este é um passo novo dado pelo Tribunal, e creio que de muita valia, porque tivemos visitas de Secretários de Estado pedindo informações acerca de fatos que já estamos levantando, que vão requerer providências por parte dos Relatores das contas, não somente do Governador do Estado, mas também, dos Secretários Estaduais". Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, o Presidente informou que a próxima Sessão Ordinária do Tribunal Pleno seria realizada no dia 01/07/2015, em razão do feriado junino. Dando início à PAUTA DE JULGAMENTO, o Presidente anunciou as inversões de pauta, nos termos da Resolução TC-61/97, da classe ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL: "Contas Anuais de Prefeitos", o PROCESSO TC-04467/14 – Prestação de Contas Anuais da Prefeita do Município de CALDAS BRANDÃO, Sr. Neuma Rodrigues de Moura Soares, relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Sr. Neuzomar de Souza Silva (Contador da Prefeitura). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal: I- Emitir parecer favorável à aprovação da Prestação de Contas Anuais de Governo da Sra. Neuma Rodrigues de Moura Soares, Prefeita Município de Caldas Brandão, relativa ao exercício de 2013, com as ressalvas contidas no art. 138, VI, do RITCE-PB; II- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão da Sra. Neuma Rodrigues de Moura Soares, na qualidade de ordenadora de despesas (art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba), em decorrência das falhas/irregularidades constatadas no tocante ao déficit financeiro, despesas não licitadas e o não atendimento à política nacional de resíduos sólidos; III- Aplicar multa pessoal a Sra. Neuma Rodrigues de Moura Soares, no valor de R\$ 2.000,00, equivalente a 48,66 UFR-PB, em razão das irregularidades e falhas anotadas pelo Relator, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; IV- Recomendar à administração municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, evitando repetir as falhas/irregularidades constatadas pela Auditoria. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. "Contas Anuais de Mesas de Câmara de Vereadores"- PROCESSO TC-04337/14 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de LOGRADOURO, tendo como Presidente o Vereador Severino Bondade Sobrinho, relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Advogada

Marielly Ferreira Sarmento Campos. MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial contido nos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: I- Julgar regular com ressalvas a prestação de contas da Câmara Municipal de Logradouro, exercício 2013, de responsabilidade do Sr. Severino Bondade Sobrinho; II- Declarar o atendimento integral aos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal; III- Aplicar multa ao requerido Presidente, no valor de 1.000,00, correspondentes a 48,66 UFRPB, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte (LC 18/93), em face da transgressão a preceitos legais e constitucionais, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; IV- Determinar ao atual gestor para que adote medidas necessárias para a realização de concurso público; V- Determinar ao gestor para que seja implementado sistema de controle, com relação a todos os veículos e às máquinas pertencentes ao patrimônio municipal, na forma estabelecida na RN-05/2005; VI- Recomendar à Câmara Municipal de Logradouro/PB no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, sobretudo no que tange ao registro de despesas com pessoal e ao envio de procedimentos licitatórios ao SAGRES. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Retomando a ordem natural da pauta, Sua Excelência o Presidente anunciou, da classe Processos Remanescentes de sessões anteriores - "Recursos": o PROCESSO TC-05515/13 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de SANTANA DOS GARROTES, Sr. José Alencar Lima, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00144/14 e no Acórdão APL-TC-00535/14, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2012. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida conhecer do Recurso de Reconsideração interposto, porquanto tempestivo, adequado e advindo de legítimo e competente interessado, concedendo-lhe provimento total para: 1- Desconstituir a imputação de débito e a multa aplicada constante do Acórdão APL TC 00535/2014, nos valores, respectivamente, de R\$ 148.561,93 (pelo excesso de gastos com combustíveis, elidida nesta fase recursal) e R\$ 7.882,17 (em razão da não aplicação do percentual mínimo constitucional em saúde e do excesso de gastos com combustíveis); 2- Retificar o entendimento quanto à aplicação em Saúde abaixo do limite legal, porquanto, após inclusão com despesa com PASEP e parcelamento de INSS, o gestor atingiu o limite constitucional; 3- Tornar insubsistente o Parecer PPL-TC-144/14, e emitir novo parecer, desta feita, pela aprovação das contas prestadas pelo Sr. José Alencar Lima, relativas ao exercício de 2012; 4- Julgar regulares as contas de Gestão prestadas pelo Sr. José Alencar Lima, relativas ao exercício de 2012. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Processos agendados para esta Sessão - ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL: "Contas Anuais de Entidades da Administração Indireta": PROCESSO TC-03356/14 – Prestação de Contas Anuais do gestor do Instituto de Terras e Planejamento Agrícola da Paraíba (INTERPA), Sr. Nivaldo Moreno de Magalhães, relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que esta Corte decida: 1- Julgar regulares com ressalvas as contas do Instituto de Terras e Planejamento Agrícola da Paraíba - INTERPA, de responsabilidade do Gestor, Senhor Nivaldo Moreno de Magalhães, durante o exercício de 2013; 2- Recomendar ao atual Gestor do INTERPA, no sentido de que não repita a falha observada nos presentes autos, buscando atender com zelo as disposições da Lei 4.320/64. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL: "Contas Anuais de Mesas de Câmara de Vereadores"- PROCESSO TC-04338/14 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de TENÓRIO, tendo como Presidente o Vereador Ednaldo Ananias de Oliveira, relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO

RELATOR: No sentido de que esta Corte decida: 1- Julgar regular, com ressalvas, as Contas (Gestão Geral) do Sr. Ednaldo Ananias de Oliveira, ex-Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Tenório/PB, exercício financeiro de 2013; 2- Declarar o atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, do sobredito Gestor, relativamente ao exercício financeiro de 2013; 3- Aplicar multa pessoal ao Sr. Ednaldo Ananias de Oliveira, ex-Presidente da Câmara Municipal de Tenório-PB, no valor de R\$ 3.000,00, equivalentes a 72,99 UFR-PB, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 4- Recomendar à Câmara Municipal de Tenório no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05257/10 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de CATURITÉ, Sr. José Gervázio da Cruz, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-0259/2011 e no Acórdão APL-TC-1045/2011, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2009. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: confirmou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido do Tribunal, preliminarmente, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de Caturité, Sr. José Gervázio da Cruz, posto que legítimo e tempestivo; e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para o fim de modificar o percentual de aplicação de recursos destinados às ações e serviços públicos de saúde -- que alcançou o percentual de 16,23% -- bem como, para reduzir a despesa total sem licitação, que passa a ser de R\$ 93.825,84, mantendo o Parecer PPL-TC-0259/2011, contrário à aprovação da contas, em decorrência, apenas, da não aplicação do percentual mínimo na valorização do magistério (59,05% dos recursos do FUNDEB), bem como o Acórdão APL-TC-1045/2011, inclusive a multa aplicada, em virtude da permanência das demais irregularidades, excluindo-se a representação ao Ministério Público Comum. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05954/10 – Recurso de Reconsideração interposto pela ex-Prefeita do Município de PIANCÓ, Sra. Flávia Serra Galdino, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00195/11 e no Acórdão APL-TC-00898/11, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2011. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial emitido para o processo. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal: 1- Tomar conhecimento do recurso de reconsideração interposto pela ex-Prefeita do Município de Piancó, Sra. Flávia Serra Galdino, diante da legitimidade da recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para reduzir a imputação de débito atribuída à antiga Alcaldessa de R\$ 43.929,00 para R\$ 21.729,00, diante da exclusão do valor de R\$ 18.000,00, atinente à escrituração de gastos não demonstrados com elaboração de projetos e consultoria na área de engenharia, bem como da redução da quantia de R\$ 8.853,00 para R\$ 4.653,00, respeitante ao registro de despesas não justificadas com elaboração de projetos e realização de palestras, oficinas e aulas, reconhecendo, também, a diminuição do montante dos dispêndios não licitados de R\$ 1.521.094,59 para R\$ 1.424.222,14; 2- Remeter os presentes autos à Corregedoria deste Sinédro de Contas para as providências que se fizerem necessárias. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. Esgotada a pauta, o Presidente em exercício declarou encerrada a sessão, às 09:56hs, informando que não havia processos para distribuição ou redistribuição, por sorteio, por parte da Secretaria do Tribunal Pleno, com a DIAFI informando que no período de 10 a 16 de junho de 2015, foram distribuídos, por vinculação, 18 (dezoito) processos de Prestações de Contas das Administrações Municipais e Estadual, aos Relatores, totalizando 194 (cento e noventa e quatro) processos da espécie no corrente exercício e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 17 de junho de 2015.

Sessão: 2037 - Ordinária - Realizada em 10/06/2015



Texto da Ata: Aos dez dias do mês de junho do ano dois mil e quinze, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a direção do Vice-Presidente Conselheiro André Carlo Torres Pontes, em razão do titular Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, se encontrar representando esta Corte, em solenidade na Câmara dos Deputados e em reunião da ATRICON, em Brasília-DF. Presentes, os Exmos. Srs. Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando Rodrigues Catão, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos, convocado para compor o Tribunal Pleno, até a indicação do novo Conselheiro, em virtude da aposentadoria voluntária do Conselheiro Umberto Silveira Porto. Presentes, também, os Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho, Renato Sérgio Santiago Melo, Oscar Mamede Santiago Melo e Marcos Antônio da Costa. Constatada a existência de número legal e contando com a presença da douta Procuradora-Geral Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira, o Presidente deu início aos trabalhos e submeteu à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Expediente para leitura: 1- Ofício nº 004/2015, datado de 03 de junho de 2015, encaminhado, pelo Presidente da Câmara Municipal de Pilões, Sr. Edilson Mendes da Silva, ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Nos seguintes termos: “Senhor Presidente, Ao cumprimentá-lo, vimos encaminhar à Vossa Excelência, Moção com Votos de Aplausos através de pedido verbal do Vereador Brício Bruno Santos Brilhante e dos demais Vereadores pela realização do curso sobre o Combate à Corrupção, moção registrada na sessão do dia 02 de junho do corrente ano. “Estes Parlamentares, colegas, amigos e simpatizantes do Tribunal de Contas do Estado (TCE-PB), vêm consideravelmente desejar-lhes muitas felicidades e sucessos, pela ação desempenhada.” Que a felicidade se traduz em otimismo na Fé, traduzindo a certeza que vale a pena viver! “Paz, saúde e sucesso é o nosso desejo.” Atenciosamente, Edilson Mendes da Silva – Presidente.” 2- Ofício GB/PR nº 190/2015, datado de 26 de maio de 2015, encaminhado pelo Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios de São Paulo, Conselheiro Roberto Braguim, ao Excelentíssimo Senhor Presidente Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, nos seguintes termos: “Senhor Presidente, Com grande satisfação, agradeço o honroso convite para o Evento Comemorativo ao Sesquicentenário de Epitácio Pessoa, a realizar-se no dia de hoje. Lamentando que compromissos anteriormente agendados impossibilitem meu comparecimento parabeno, em nome do Colegiado que represento, Vossa Excelência pela valorosa iniciativa. Congratulo-me, portanto, com a justa expressão de reconhecimento pela personagem do ilustre político, jurista e Presidente da República Epitácio Pessoa, ao mesmo tempo em que rogo a Vossa Excelência que transmita meus efusivos cumprimentos aos nobres participantes da comemoração. Na certeza de que a solenidade será coroada de brilhantismo, apresento as expressões de minha justificada consideração e elevada estima. Respeitosamente, Roberto Braguim – Presidente.” Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-04006/14 - (adiado para a sessão ordinária do dia 17/06/2015, por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana; PROCESSO TC-05515/13 - (adiado para a sessão ordinária do dia 17/06/2015, por solicitação do Relator, acatando justificativas do Advogado de defesa, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Inicialmente o Conselheiro André Carlo Torres Pontes, informou ao Tribunal Pleno que em virtude de se encontrar no exercício da Presidência da Corte, os processos com relatório a seu cargo, adiante relacionados, estavam adiados para a Sessão Ordinária do dia 17/06/2015, com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados: PROCESSOS TC-05545/13 e TC-05406/13. No seguimento, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, inicialmente, gostaria de expressar minha gratidão pelos votos de solidariedade que recebi, ante o falecimento de meu irmão, Josué Rodrigues, ocorrido na semana passada. Agradeço não somente ao Conselho, mas a todos os colegas de Tribunal, que me prestaram sua solidariedade, neste momento de dor”. Na oportunidade, o Advogado José Lacerda Brasileiro pediu permissão para usar da tribuna e fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, gostaria de me acostar a todas as homenagens fúnebres prestadas ao eminente Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, pela perda do seu irmão Josué Rodrigues, que para nós é entristecedora. Era um grande ser humano e uma pessoa de grande capacidade”. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão agradeceu as palavras do Advogado José Lacerda Brasileiro e,

em seguida, fez o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, gostaria de prestar uma informação acerca do Alerta encaminhado ao Governo do Estado, no tocante à questão eleitoral. A Assembleia Legislativa informou que, no dia 06/06/2015 foi votada a Medida Provisória e, logo em seguida, o Governo do Estado fez chegar a este Tribunal, os documentos na forma prevista no Regimento Interno desta Corte, de forma eletrônica. Portanto, esta falha esta sanada. De outra banda, Senhor Presidente, solicito de Vossa Excelência que fosse feito um estudo pela Assessoria Jurídica da Presidência, com relação ao Decreto nº 35.915, de 05 de junho de 2015, do Governo do Estado da Paraíba, que regulamenta o § 5º do artigo 90, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003. Esta Lei é a que rege o Estatuto do Servidor Público, e nessa Lei, o entendimento vigente, até a presente data, é a de que o ônus da transferência de servidores vai para o órgão que faz a solicitação. Por exemplo, se há uma solicitação de uma Secretaria de Saúde para um engenheiro da SUPLAN, o pagamento desse engenheiro fica a cargo da Secretaria de Saúde. Este decreto joga por terra esse entendimento, dizendo que quem vai custear os servidores que forem colocados à disposição será o órgão que cedeu. No meu entender, este decreto inverte completamente a lógica vigente na burocracia brasileira. Participei da elaboração dessa lei em 2003 e o seu artigo 90 visava, exatamente, coibir no Estado um fenômeno que existia, em que as estruturas dos órgãos se fundavam em transferências ininterruptas de servidores, onde não se sabia quanto custava, por exemplo, a Secretaria de Saúde, a Secretaria de Educação, e isto atrapalhava a gestão, porque com essa despesa de pessoal ela entra nos 25% da saúde e educação. Então, imagino o que poderá acontecer aqui. O que irá acontecer é que diversos servidores da Secretaria de Saúde podem ser colocados para fazer outras atividades que não seja saúde, e vai computar como despesa de saúde e educação. Então, Senhor Presidente, estou passando essa documentação às mãos de Vossa Excelência, para que faça uma consulta à Assessoria Jurídica da Presidência e o Tribunal se posicione em relação a isto, no mínimo, fazendo o alerta ao Governo do Estado, dizendo que a Prestação de Contas deve conter informação especial com relação a esses servidores, de forma que este Tribunal possa fazer a apropriação devida”. Na oportunidade, o Presidente determinou à Secretaria do Tribunal Pleno que protocolizasse a documentação e a encaminhe à Presidência, para o trânsito sugerido pelo Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Ainda com a palavra, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, prestou a seguinte informação ao Plenário: “Senhor Presidente, entrei em contato com a DEAPG, para solicitar informações detalhadas no tocante à questão dos chamados “codificados” e constatei que essas informações não estão chegando ao Tribunal. A Secretaria de Administração do Estado nos mandou algumas informações no mês de dezembro de 2014, mas até o momento não foi possível abrir essas informações. Já está oficiado ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado da Administração, mas essas informações não chegam a esta Corte, motivo pelo qual, passo a documentação às mãos de Vossa Excelência e faço um apelo no sentido de que a Presidência entre em entendimento com o Governo do Estado, para que estas informações acerca dos “codificados” cheguem a este Tribunal”. Na oportunidade, o Presidente solicitou ao Secretário do Tribunal Pleno que protocolizasse os documentos apresentados pelo Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, com relação aos “codificados”, encaminhando à Presidência desta Corte, para despacho. A seguir, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, como havia prometido há um certo tempo, apresento a Minuta de Resolução, alterando o dispositivo da Resolução Normativa RN-TC-10/2010, relativa à competência do Relator. O artigo 87 passa, no seu inciso X, a ter a seguinte redação: “É competência do Relator expedir Medida Cautelar a ser submetido ao Colegiado, para referendo, na sessão ordinária subsequente à decisão monocrática”. Essa proposta, Senhor Presidente, vem preencher um vácuo, justamente, com referência ao tempo de submeter, ao Tribunal Pleno, uma Cautelar concedida. Em segundo lugar, gostaria de comunicar ao Plenário que no Processo TC-02831/15, havia expedido uma Medida Cautelar concedida por meio da Decisão Singular DS2-TC-00005/15 suspendendo o Pregão Presencial nº 199/2014, objeto de denúncia formulada contra a Secretaria de Administração do Estado. No entanto, com as documentações apresentadas, o Ministério Público de Contas junto a esta Corte se pronunciou pela suspensão da referida cautelar, no que segui este entendimento e determinei a suspensão da mesma”. Em seguida, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana passou às mãos do Presidente cópia da Minuta de Resolução para análise e, posteriormente, distribuição para apreciação pelo Pleno. Na oportunidade, o Presidente comunicou que iria pedir à Assessoria

Jurídica da Presidência, que faça uma verificação da repercussão dessa modificação noutros dispositivos do Regimento Interno desta Corte de Contas. No seguimento, o Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, gostaria de comunicar ao Plenário que, no dia de ontem (09/06/2013), por designação de Vossa Excelência, estive participando de dois eventos: O primeiro na sede do Conselho Regional de Contabilidade, onde foi realizada uma Audiência Pública envolvendo temas voltados para área pública, com enfoque para as ferramentas E-SOCIAL e SAGRES. Naquela oportunidade, foram feitos vários elogios a este Tribunal, em especial à ASTEC e a parte técnica desta Corte. Também foram feitas algumas reivindicações e proposições que, inclusive, já tinham sido motivo de uma Audiência Pública anteriormente realizada, documento este que já foi encaminhado a este Tribunal -- no mês de janeiro do corrente ano -- e que, também, foram publicadas na “Revista do Profissional da Contabilidade”, sob o tema “Pensando a Contabilidade Pública”. No meu entendimento particular, algumas reivindicações procedem e devem ser analisadas pelo nosso Tribunal, para que sejam atendidas. Naquela Audiência Pública foi destacada, também, a parceria existente entre os profissionais da Contabilidade e o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. Portanto, creio que seja bastante importante uma análise dessas reivindicações, pelo Tribunal, para que sejam tomadas algumas decisões a respeito delas. O segundo evento que participei, representando esta Corte, foi promovido pela Confederação Brasileira e pela Federação Paraibana de Handebol, quando do lançamento do “Torneio das Nações Unidas”, envolvendo as seleções de handebol de quatro países (Cuba, Chile, Tunísia e Brasil). Na oportunidade, estavam presentes atletas de handebol das seleções participantes e autoridades, ocasião em que foi assinado o Memorando de Entendimento com as Nações Unidas, onde a Confederação Brasileira de Handebol passou a ser a primeira confederação de esporte no Brasil e no mundo a se comprometer com a diretrizes das Nações Unidas, com os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM) e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS). Naquela oportunidade, participou a representante do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), onde foi destacado, também, que o esporte é parceiro das Nações Unidas, justamente, por atender esses objetivos que são linhas traçadas pela ONU. Então, como já destacamos, em algumas oportunidades, além do esporte ser motivo de saúde, cumpre os objetivos de desenvolvimento do milênio e do desenvolvimento sustentável”. O Presidente destacou que o Conselheiro Substituto Osmar Mamede Santiago Melo representou o Tribunal de Contas do Estado com brilhantismo nos dois eventos. Na oportunidade Sua Excelência determinou que os temas abordados pelo Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo, acerca do Conselho Regional de Contabilidade, sejam encaminhados à Presidência a fim de constar da pauta da reunião do Conselho a ser realizada na próxima segunda-feira. Em seguida, o Presidente deu ciência à Corte que o Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo, na próxima semana, irá capitanear, mais uma vez, a Delegação do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, que se dirigirá à cidade de Teresina-PI, onde irá participar das Olimpíadas dos Tribunais de Contas do Nordeste, que tem por face não somente o esporte mas, por pano de fundo, justamente, a integração, a troca de experiências e a manutenção da chama acesa entre a união institucional dos Tribunais de Contas do Brasil. Desejo sucesso em mais uma empreitada esportiva, que Sua Excelência, com muito denodo, representa esta Corte. No seguimento, a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas junto a esta Corte, Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira, usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, quero comunicar, com grande alegria, o nascimento da primeira filha do ilustre colega Ministério Público de Contas desta Corte, Procurador Manoel dos Santos Neto, ocorrido no último sábado (dia 06/06/2015), no final da tarde. Mãe e filha passam muito bem e, de público, desejo à família votos de felicidades nessa nova fase”. O Presidente submeteu à consideração do Tribunal Pleno -- que aprovou por unanimidade -- os VOTOS DE PARABÉNS E FELICITAÇÕES anunciados pela douta Procuradora-Geral, Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira, na direção da família do Procurador do Ministério Público de Contas junto a este Tribunal, Dr. Manoel dos Santos Neto. Em seguida, o Presidente submeteu à consideração do Plenário, que aprovou, por unanimidade, os seguintes requerimentos: 1- da Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas junto a esta Corte Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira, solicitando o desfrutar de 30 (trinta) dias de suas férias regulamentares, relativas ao 1º período aquisitivo de 2013, a partir do dia 29/06/2015, interregno já agendado como 2º período do mesmo exercício -- e o adiamento das férias a que

faz jus, relativas ao 2º período de 2013, bem como ao 1º e 2º períodos de 2014 (respectivamente, fixados para 29/06 a 28/07/2015, 03/08 a 01/09/2015 e 08/09 a 07/10/2015), para interregnos a serem oportunamente estabelecidos, assim fazendo diante da pletera processual; 2- da Subprocuradora-Geral do Ministério Público de Contas junto a esta Corte, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, com assento na 1ª Câmara, requerendo o adiamento do gozo de suas férias regulamentares relativas ao 1º período de 2014, originalmente aprazadas para o intervalo entre 15/06 a 14/07/2015 e o gozo da fração de 15 (quinze) dias do 1º período de 2013, e dos 30 (trinta) dias integrais relativos ao 2º período de 2013, para o lapso de 01/07 a 14/08/2015; 3- do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, solicitando o adiamento de todas as suas férias regulamentares aprazadas para o exercício de 2015, para datas a serem fixadas, a posteriori. Em seguida o Presidente em exercício, Conselheiro André Carlo Torres Pontes, propôs ao Tribunal Pleno -- que aprovou por unanimidade, um VOTO DE PESAR pelo falecimento, ocorrido na última segunda-feira (dia 08/06/2015), do Sr. Itamar Medeiros da Nóbrega, pai do Procurador da República, Dr. Fábio George da Cruz Nóbrega, cuja atuação no Conselho Nacional do Ministério Público tanto tem engrandecido e dignificado a Paraíba. O Sr. Itamar Medeiros da Nóbrega era funcionário aposentado do Banco do Brasil. O Sr. Itamar vinha, há muito tempo, travando uma luta inglória com o Mal de Alzheimer, combate que se findou na última segunda-feira. À viúva, Sra. Ana Lúcia Nóbrega, e aos filhos, parentes e amigos, expressamos os nossos mais sinceros sentimentos, rogando a Deus que conforte o coração de todos”. Na oportunidade, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho fez o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, Vossa Excelência já propôs a Moção de Pesar e o Tribunal Pleno já aprovou, mas é preciso registrar que tivemos do Procurador da República, Dr. Fábio George da Cruz Nóbrega, todo apoio quando fomos fazer aquela inspeção in loco na OSCIP INTERSET, no Estado de Pernambuco. Então, reforço o Voto de Pesar proposto por Vossa Excelência, que já foi aprovado pelo nosso Colegiado”. Ainda com a palavra e não havendo quem quisesse fazer uso da palavra, Sua Excelência o Presidente prestou as seguintes informações ao Tribunal Pleno: “Gostaria de informar ao Plenário que este Tribunal de Contas julgou novecentos e cinquenta e oito processos no mês de maio do corrente ano, dos quais setecentos e vinte quatro referentes a atos de pessoal (que incluem aposentadorias, pensões e concursos públicos), trinta e nove processos de prestações de contas anuais e sessenta licitações, contratos e convênios. Gostaria, também, de saudar os servidores do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte presentes nesta sessão e que se encontram em visita técnica a esta Corte de Contas, para uma pesquisa acerca do funcionamento do nosso Sistema SAGRES. Desejo, desde já, as boas-vindas à equipe composta pelos seguintes integrantes da Comissão Permanente para Acompanhamento do Sistema Integrado de Auditoria Informatizada e, ainda, da Assessoria Técnica de informática: Francisco Nascimento de Sousa, Zilene Tavares de Castro, Evandro Alexandre Raquel, Luiz Eduardo Ferreira Lira da Silva, Fladjane Raquel Soares de Souza, Lindemberg Silva Pereira e Marco Olímpio Medeiros de Menezes e Oliveira. Por fim, comunico ao Tribunal Pleno que a Reunião de Conselho -- agendada anteriormente para o último dia 08/06/2015 -- será realizada na próxima segunda-feira, dia 15/06/2015, às 15h, cuja pauta será a já mencionada no Memorando GAPRE nº 101/15. Portanto, ficam todos os Senhores Relatores e a douta Procuradora-Geral do Parquet de Contas convocados para aquela reunião. Devo ainda sublinhar, que o Presidente da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, Deputado Adriano Galdino e o Presidente do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, convidam a todos para a Sessão Solene em homenagem ao Sesquicentenário do ex-Presidente da República Epitácio Pessoa. Este convite é extensivo a tanto quantos nos ouvem e nos assistem pela Internet, aos membros desta Corte, aos membros do Ministério Público, aos servidores desta Casa e ao público em geral. Esse evento histórico -- ou seja, de uma Reunião Especial da Assembléia Legislativa -- será realizado no Auditório Celso Furtado, do Centro Cultural Ariano Suassuna, na próxima terça-feira, dia 16/06/2015, às 10h da manhã. Por fim, gostaria de dizer que já fiz aqui os devidos informes sobre o evento promovido pelo Fórum Paraibano de Combate à Corrupção (FOCCO), mas também para homenagear o Dr. Fábio George da Cruz Nóbrega, que foi um dos homenageados do evento e que, inclusive, também foi um dos impulsionadores do FOCCO, recebi do profissional que fez a filmagem do evento, um clipe de pouco mais de dois minutos, onde apresenta algumas imagens do transcorrer do Seminário Nacional de Prevenção e Combate à Corrupção, realizado no Auditório Celso Furtado, que gostaria de exibir no datashow de nosso Plenário, como

forma de homenagear o Dr. Fábio George da Cruz Nóbrega e ao seu pai, que se despediu dessa sua vida terrena. Foi um evento que contou com mais de mil pessoas que transitaram pelo nosso Tribunal, no Centro Cultural Ariano Suassuna, sendo este o grande teste daquelas dependências, pois o evento funcionou em todo seu espaço (as três salas de aula, o laboratório, os corredores com os estandes e o auditório, com palestras constantes), e tudo funcionou muito bem. Esse empreendimento construído na gestão do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira é um empreendimento que tem utilidade, não só para a sociedade paraibana, mas para o Brasil inteiro, como testemunhamos através do clipe aqui exibido". Dando início à PAUTA DE JULGAMENTO, o Presidente anunciou, da classe Processo remanescente da sessão anterior – Por pedido de Vista: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – Contas Anuais de Prefeitos - PROCESSO TC-05609/13 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de QUIXABA, Sr. Júlio Cesar de Medeiros Batista, relativa ao exercício de 2012. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho com vista ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte: 1- Emita parecer contrário à aprovação das contas de governo prestadas pelo Prefeito do Município de Quixaba, Sr. Júlio Cesar de Medeiros Batista, relativas ao exercício de 2012; 2- Julgue irregulares as contas de gestão do Sr. Júlio Cesar de Medeiros Batista, na qualidade de ordenador de despesas; 3- Declare o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Aplique multa pessoal, no valor de R\$ 3.000,00, ao Sr. Júlio César de Medeiros Batista, tendo em vista a transgressão de normas legais e constitucionais, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 5- Aplique multa pessoal, no valor de R\$ 7.000,00 ao Sr. Júlio César de Medeiros Batista, tendo em vista a ausência de informações no sistema GEOPB, com fundamento no art. 10 da Resolução Normativa nº 05/11 c/c Portaria do GAPRE nº 21, de 02/02/12, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 6- Recomende à atual gestão da Prefeitura Municipal de Quixaba no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Corte de Contas em suas decisões e resoluções; 7- Encaminhe cópia dos autos à representação do Tribunal de Contas da União na Paraíba, a fim de adotar as providências de sua competência no tocante ao excesso de custos apurado em obra custeada com verbas federais. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu vista do processo. Os Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, André Carlo Torres Pontes e o Substituto Antônio Cláudio Silva Santos reservaram seus votos para a presente sessão. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão não participou da sessão anterior. Em seguida, Sua Excelência o Presidente passou a palavra ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana, que após tecer comentários acerca dos motivos que levou a pedir vista do processo, votou: 1- pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas de governo do Sr. Júlio Cesar de Medeiros Batista; 2- pelo julgamento regular com ressalvas das contas de gestão do Sr. Júlio Cesar de Medeiros Batista, na qualidade de ordenador de despesa, acompanhando o Relator nos demais itens do seu voto, acrescentando a representação ao Tribunal de Contas da União (TCU) acerca da questão relativa à despesa com verba federal e a remessa da presente decisão aos autos da Prestação de Contas do Município de Quixaba, relativa ao exercício de 2013, para acompanhar a decisão do Tribunal de Contas da União, acerca da conclusão da obra custeada com recursos federais, verificada no exercício de 2012 com pagamento em 2013. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão se absteve de votar em virtude de não ter participado da sessão anterior. O Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira votou acompanhando o entendimento do Relator, sendo seguido pelo Conselheiro em exercício Antônio Cláudio

Silva Santos. Aprovado por maioria o voto do Relator, tocante a emissão de parecer contrário à aprovação das contas do governo, com o julgamento irregular das contas de gestão e, por unanimidade quanto aos demais itens, sendo vencido o voto do Conselheiro Arnóbio Alves Viana quanto à remessa da decisão à PCA do exercício de 2013, bem como ao TCU. PROCESSO TC-02443/08 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de TAPERÓIA, Sr. Deoclécio Moura Filho, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC- 082/2011 e no Acórdão APL-TC-0417/2011, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2007. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos com vista ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: RELATOR: Votou no sentido de que os membros do Tribunal Pleno decidam: I - em preliminar pelo conhecimento do recurso de reconsideração examinado, posto que legítimo, através de seu representante, sendo observada a forma legalmente prevista; II - no mérito, pelo seu provimento parcial, retirando do rol das irregularidades as máculas elididas pela auditoria, tocante a: 1- aplicação dos recursos do FUNDEB em remuneração dos profissionais do magistério (61,23%) e 2-receita total do município contabilizada a menor, em razão da diferença de R\$ 325.833,99, relativa à dedução para formação do FUNDEB, apurada entre o valor registrado na PCA/SAGRES (R\$ 1.152.591,06) e o informado, como retido para a formação do Fundo, pelo Banco do Brasil (R\$ 826.757,07); III - reduzir o débito imputado ao Sr. Deoclécio Moura Filho com responsabilidade solidária para a OSCIP INTERSET, no valor total de R\$ 518.952,01 para R\$ 447.845,01, sendo R\$ 310.555,01, relativo ao pagamento por despesas administrativas da OSCIP INTERSET, sem que tenham sido apresentados os documentos comprobatórios das despesas e R\$ 137.290,00, referente ao pagamento por despesas de pessoal da OSCIP INTERSET, sem a devida comprovação das despesas, já que há divergência entre a relação de pessoal apresentada pela INTERSET e a disponibilizada pela Prefeitura; IV - reduzir também o débito imputado exclusivamente ao ex-gestor, Sr. Deoclécio Moura Filho, como ordenador de despesas, no total de R\$ 347.981,96 para R\$ 22.147,97, em decorrência da manutenção da irregularidade atinente ao valor transferido para a conta empréstimo BB nº 9175-8 (R\$ 355.161,98) e o total contabilizado como despesa orçamentária e extraorçamentária de empréstimo (R\$ 377.986,47); V - pela manutenção do Parecer PPL TC nº 082/2011 e do Acórdão APL TC nº 417/2011 nos seus demais termos. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pediu vista do processo. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho reservou seu voto para esta sessão. O Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira antecipou seu voto, no sentido de acompanhar, na íntegra, o Relator. Os Conselheiros Arthur Paredes Cunha Lima e Conselheiro Arnóbio Alves Viana não participaram da sessão que teve início a votação, por motivo de viagem. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes estava presidindo a sessão. Em seguida, Sua Excelência passou a palavra ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão que, após tecer comentários acerca dos fatos que levaram a pedir vista, votou, no sentido de que esta Corte conheça do recurso de reconsideração e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para o fim de: 1- desconstituir a imputação solidária para o ex-Prefeito do Município de Taperoá, Sr. Deoclécio Moura Filho, ficando a responsabilidade da imputação apenas com o representante da OSCIP INTERSET; 2- desconstituir o débito imputado ao ex-gestor, Sr. Deoclécio Moura Filho, como ordenador de despesas, no valor de R\$ 22.147,97, em decorrência da manutenção da irregularidade atinente ao valor transferido para a conta empréstimo BB nº 9175-8 (R\$ 355.161,98) e o total contabilizado como despesa orçamentária e extraorçamentária de empréstimo (R\$ 377.986,47); 3- desconstituir o Parecer PPL-TC-082/11, emitindo-se novo parecer, desta feita, favorável à aprovação das contas do Município de Taperoá, relativa ao exercício de 2007, sob a responsabilidade do Sr. Deoclécio Moura Filho, mantendo-se a multa aplicação da multa. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana se absteve de votar pelo fato de não ter participado da sessão que teve início a votação. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho acompanhou o voto do Relator, excluindo as imputações ao ex-Prefeito Sr. Deoclécio Moura Filho. O Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira manteve o seu voto, acompanhando o entendimento do Relator. Constatado o empate, tocante as imputações de débito ao ex-Prefeito, o Presidente proferiu voto de minerva, no sentido de que esta Corte decidisse pela exclusão da imputação do débito, tanto de forma solidária, como, também aquela no valor de R\$ 22.147,97. Ao final, o Presidente proclamou a decisão, nos seguintes termos: "O voto do Relator foi aprovado por unanimidade, pelo conhecimento do recurso de reconsideração e, no mérito, pelo provimento parcial, retirando do rol das irregularidades as

máculas elididas pela Auditoria tocante a: 1- aplicação dos recursos do FUNDEB, em Remuneração dos Profissionais do Magistério, que passou para 61,23% e, 2- receita total do município contabilizada a menor, em razão da diferença de R\$ 325.833,99, relativa à dedução para formação do FUNDEB, apurada entre o valor registrado na PCA/SAGRES (R\$ 1.152.591,06) e o informado, como retido para a formação do Fundo, pelo Banco do Brasil (R\$ 826.757,07); 3- reduzir o débito imputado ao Sr. Deoclécio Moura Filho com responsabilidade solidária para a OSCIP INTERSET, no valor total de R\$ 518.952,01 para R\$ 447.845,01, sendo R\$ 310.555,01, relativo ao pagamento por despesas administrativas da OSCIP INTERSET, sem que tenham sido apresentados os documentos comprobatórios das despesas e R\$ 137.290,00, referente ao pagamento por despesas de pessoal da OSCIP INTERSET, sem a devida comprovação das despesas, já que há divergência entre a relação de pessoal apresentada pela INTERSET e a disponibilizada pela Prefeitura: a – por unanimidade, o Tribunal decidiu reduzir o débito imputado, conforme o voto do Relator; b por maioria, com voto de desempate do Presidente, o Tribunal decidiu afastar a responsabilidade solidária do Sr. Deoclécio Moura Filho, de sorte, que a imputação, com esse valor reduzido será dirigida, exclusivamente, a OSCIP INTERSET; 4- reduzir também o débito imputado exclusivamente ao ex-gestor, Sr. Deoclécio Moura Filho, como ordenador de despesas, no total de R\$ 347.981,96 para R\$ 22.147,97, quanto a este item, o Tribunal Pleno decidiu afastar essa imputação ao Sr. Deoclécio Moura Filho, por maioria, com o voto desempate do Presidente; 5- por maioria, pela manutenção do Parecer PPL-TC-082/2011 – contrário à aprovação das contas de governo, com a discordância do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e dos demais termos do Acórdão APL-TC-417/2011. Em seguida o Presidente promoveu as inversões de pauta, nos termos da Resolução TC-61/97, anunciou o PROCESSO TC-05094/12 - Recurso de Apelação interposto pela Presidente da Fundação Estadual do Bem Estar do Menor Alice de Almeida – FUNDAC, Sra. Maria Sandra Pereira de Marrocos, em face de decisão da eg. 2ª Câmara desta Corte, consubstanciada na Resolução RC2 – TC – 00150/13. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que esta Corte: 1- Tome conhecimento do recurso de apelação, diante da legitimidade da recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, dar-lhe provimento, no sentido de desconstituir o prazo fixado à Secretária de Estado da Administração, Dra. Livânia Maria da Silva Farias, e à Presidente da FUNDAC, Sra. Maria Sandra Pereira de Marrocos; 2- Recomende ao Excelentíssimo Governador do Estado da Paraíba, Dr. Ricardo Vieira Coutinho, que encaminhe projeto de lei ao Poder Legislativo Estadual visando à criação de cargos públicos necessários à realização das atividades da FUNDAC e, em seguida, implemente o devido concurso público na instituição; 3- Determine o arquivamento dos autos. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-06278/10 – Recurso de Revisão interposto pelo Prefeito do Município de VÁRZEA, Sr. José Ivaldo de Moraes, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-0718/2012, emitido quando do exame da legalidade de atos para regularização de vínculo funcional decorrentes de processo seletivo, promovido pelo Estado da Paraíba, juntamente com o Município de Várzea, com o objetivo de prover cargos públicos de Agentes Comunitários de Saúde – ACS. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado José Lacerda Brasileiro. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que os membros desta Corte de Contas decidam em não tomar conhecimento do Recurso de Revisão, por não preencher os requisitos recursais, estabelecidos no Art. 35, incisos I, II e III da LOTCE, mantendo-se inalterada a multa aplicada por meio do Acórdão AC2 TC 00718/12; dar pela regularização da situação quanto ao vínculo funcional dos Agentes de Combate a Endemias - ACE: Adelita Marinho Morais de Medeiros, Alan de Araújo, Alessandro Carlos de Oliveira, Anna Paula de Araújo Oliveira, Maria da Conceição Marinho, Nelson Joventino de Sousa Neto e Renato Bruno de Medeiros. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-04648/13 – Prestação de Contas Anuais da gestora da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano, Sra. Maria Aparecida Ramos de Menezes, relativa ao exercício de 2012. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: O Advogado Francisco das Chagas Batista Leite – OAB-PB 11406 que solicitou inversão da pauta, porém, mesmo presente ao plenário, declinou do direito de uso da tribuna. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que os membros do

Tribunal Pleno: a) Julguem regular a prestação de contas da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano - SEDH, exercício de 2012, inclusive dos Fundos por ela administrados, tendo como ordenadora de despesa a Sra. Maria Aparecida Ramos de Menezes; b) Recomendem à atual gestão no sentido de adotar as medidas com o intuito de aprimorar a técnica contábil, observando os parâmetros que regem a administração pública e investindo os recursos nas políticas públicas adequadas. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. Retomando a ordem natural da pauta, Sua Excelência o Presidente anunciou da classe Processos Remanescentes de Sessões Anteriores – ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – Recursos – o PROCESSO TC-02424/08 – Recurso de Apelação interposto pelo ex-gestor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de PITIMBU, Sr. Pedro Freire de Souza Filho, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC-06171/14, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2007. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou pelo conhecimento do recurso de apelação e, no mérito, pelo seu provimento parcial, apenas, para excluir a imputação de débito no valor de R\$ 975,00, por despesas não comprovadas, mantendo-se, na íntegra, os demais termos da decisão apelada. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC-03282/12 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de PITIMBU, Sr. José Rômulo Carneiro de Albuquerque Neto, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-0120/13 e no Acórdão APL-TC-0546/13, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2011. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida em conhecer do recurso de reconsideração interposto, porquanto tempestivo, adequado e advindo de legítimo e competente interessado e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se, na íntegra, as decisões recorridas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Outros: PROCESSO TC-02583/07 – Verificação de Cumprimento de Decisão consubstanciada no item 3 do Acórdão APL-TC-566/08, por parte do gestor do Instituto de Previdência dos Servidores de SANTA CRUZ. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que este egrégio Tribunal Pleno: 1- Dê pelo cumprimento do item “3” do Acórdão APL-TC-566/08, determinando o consequente arquivamento do processo; 2- Comunique ao Ministério da Previdência Social sobre a situação atual de funcionamento do Instituto de Previdência Própria dos Servidores de Santa Cruz, como sugerido pelo Ministério Público de Contas (MPJTCE); 3- Recomende à atual administração do Instituto no sentido de guardar estrita observância às normas constitucionais, aos princípios administrativos e a real necessidade de manter sua contabilidade em consonância com as normas legais pertinentes, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras e aplicação de novas penalidades pecuniárias aos responsáveis. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Processos agendados para esta sessão - ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL – Contas Anuais da Administração Indireta – PROCESSO TC-02806/12 – Prestação de Contas Anuais do gestor do Departamento de Estradas de Rodagem – DER, Sr. Carlos Pereira de Carvalho e Silva, relativa ao exercício de 2011. Relator: Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal: 1- Julgar regulares com ressalvas as contas do Departamento de Estradas de Rodagem - DER, de responsabilidade do Gestor, Senhor Carlos Pereira de Carvalho e Silva, referente ao exercício de 2011; 2- Aplicar multa pessoal ao ex-Gestor, Senhor Carlos Pereira de Carvalho e Silva, no valor de R\$ 4.150,00, equivalente a 100,97 UFR-PB, em virtude de infringência à Lei 4.320/64, Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei de Licitações e Contratos e à Resolução Normativa RN TC nº 03/2010, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 18/2011; 3- Assinar-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério

Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4- Determinar à atual Gestão do DER, nos termos do princípio da continuidade, que no prazo de 90 (noventa) dias intente as correspondentes ações judiciais em relação às dívidas vencidas dos permissionários dos terminais rodoviários pertencentes ao DER e que nessas circunstâncias se encontrem, sob pena de multa, reflexos negativos em contas futuras a serem prestadas pelo Gestor e outras cominações legais à espécie; 5- Recomendar à atual Gestão do DER, no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância aos princípios da Administração Pública, aos ditames da Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei de Licitações e Contratos e às normas de contabilidade pública e adiantamentos; 6- Recomendar a adoção das providências necessárias de modo a reconduzir às medidas originais da faixa de domínio das Rodovias Estaduais, uma vez verificada a invasão indevida desta por particulares sem que a Autarquia tome as medidas necessárias; 7- Ordenar à Unidade Técnica de Instrução a reunião dos restos a pagar processados relativos aos exercícios de 2011, 2012 e 2013, e examiná-los em conjunto com os verificados na PCA de 2014, servindo de base para a adoção de providências visando corrigir eventuais distorções nesse sentido; 8- Remeter cópia desta decisão à Prestação de Contas de 2014 com vistas a subsidiar a sua análise; 9- Recomendar à atual Direção do DER a proceder com esmero o planejamento adequado para o Setor de Transportes do Estado considerando os aspectos técnicos de infraestrutura, econômicos, financeiros e ambientais, dentre outros. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. Recursos: PROCESSO TC-04750/13 – Embargos de Declaração interpostos pelo Presidente da Loteria do Estado da Paraíba – LOTEPE, Sr. Antônio Fábio Soares Carneiro, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-152/2015. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que Corte não conheça dos presentes embargos declaratórios, por ausência dos pressupostos de admissibilidade, mantendo-se, na íntegra, os termos do Acórdão APL TC nº 0152/2015. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-01414/08 – Recurso de Reconsideração interposto pela ex-gestora da Fundação Estadual do Bem Estar do Menor Alice de Almeida, Sra. Alexandrina Moreira Formiga, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-278/12, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2007. Relator: Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa. Na oportunidade, o Presidente em exercício, Conselheiro André Carlo Torres Pontes, transferiu a direção dos trabalhos ao decano, Conselheiro Arnóbio Alves Viana, em razão do seu impedimento. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal conhecer do presente Recurso de Reconsideração, tendo em vista o atendimento dos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, conceder-lhe provimento parcial, a fim de: 1- Julgar regulares as contas da Fundação Desenvolvimento da Criança e do Adolescente – FUNDAC, de responsabilidade das ex-Gestoras, Senhora Vânia da Cunha Moreira, durante o período de 01/01/07 a 20/03/2007, e a Senhora Alexandrina Moreira Formiga, período de 21/03/2007 a 31/12/2007; 2- Excluir as imputações responsabilizadas às ex-Gestoras, Senhora Vânia da Cunha Moreira e a Senhora Alexandrina Moreira Formiga, respectivamente, nos valores de R\$ 272.688,01 e R\$ 1.942.721,94, referentes a pagamentos de despesas com locação de veículos sem cobertura contratual e pagamentos superiores aos valores contratados com Agentes Sociais; 3- Manter os demais itens do Acórdão APL TC 278/2012. Aprovada por unanimidade a proposta do Relator, com a declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Devolvida a Presidência ao seu titular, Sua Excelência anunciou, da classe ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – Contas Anuais de Prefeitos - PROCESSO TC-04742/14 – Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito do Município de DAMIÃO, Sr. Lucildo Fernandes de Oliveira, relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que os membros deste Egrégio Tribunal Pleno: a- Emitam parecer favorável à aprovação das contas de governo do Sr. Lucildo Fernandes de Oliveira, Prefeito Constitucional do Município de Damião-PB, referente ao exercício de 2013, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município; b- Com

fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, julguem regulares, com ressalvas, as despesas do Sr. Lucildo Fernandes de Oliveira, na qualidade de ordenador de despesas, no exercício de 2013; c- Declarem o atendimento parcial em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte do gestor; d) Apliquem ao Sr. Lucildo Fernandes de Oliveira, Prefeito Municipal de Damião, multa no valor de R\$ 3.000,00, correspondente a 73,51 UFR-PB, conforme preceitua o art. 56, inciso II, da LOTCE; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, em caso de omissão, na forma da Constituição Estadual; e- Comunique a Delegacia da Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento da totalidade das contribuições previdenciárias devidas, a fim de que possa tomar as medidas que entender oportunas, à vista de suas competências; f- Recomendam à Administração Municipal de Damião no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. "Contas Anuais de Mesas de Câmara de Vereadores"- PROCESSO TC-03986/14 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de CABACEIRAS, tendo como Presidente o Vereador João de Araújo Farias, relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida pela: I- Regularidade com ressalvas das contas anuais de responsabilidade do Sr. João de Araújo Farias, Presidente da Câmara Municipal de Cabaceiras, relativas ao exercício de 2013; II- Declaração do atendimento integral dos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) por parte do sobredito gestor, relativamente ao exercício de 2013; III- Aplicação de multa legal ao então Presidente da Câmara Municipal de Cabaceiras, Sr. João de Araújo Farias, no valor de R\$ 1.000,00, correspondentes a 24,33 UFR PB, conforme art. 56, II da LOTCE/PB, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, desde já autorizada; IV- Recomendação ao atual Gestor da Câmara Municipal de Cabaceiras, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência da falha constatada no exercício em análise. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04014/14 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de CASSERENGUE, tendo como Presidente o Vereador Antônio Macena da Silva, relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida: I- Pela irregularidade das contas anuais de responsabilidade do Sr. Antônio Macena da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Casserengue, relativas ao exercício de 2013; II- Declarar o atendimento parcial dos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) por parte do sobredito gestor, relativamente ao exercício de 2013; III- pela aplicação de multa legal ao então Presidente da Câmara Municipal de Casserengue, Sr. Antônio Macena da Silva, no valor de R\$ 2.000,00, correspondentes a 48,66 UFR PB, conforme art. 56, II da LOTCE/PB, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já autorizada; IV- Pela comunicação à Receita Federal do Brasil acerca das falhas verificadas nos presentes autos, referentes ao não empenhamento e não pagamento das obrigações patronais; V- Recomendar ao atual Gestor da Câmara Municipal de Casserengue, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência da falha constatada no exercício em análise. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC-04564/14 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de DAMIÃO, tendo como Presidente o Vereador Francisco Berto da Silva, relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a



ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que esta Corte decida: a - Julgar regular com ressalvas a Prestação Anual de Contas do Sr. Francisco Berto da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Damião, exercício 2013; b- Declarar atendimento integral, por aquele Gestor, às disposições da Lei Complementar nº 101/2000; c- Aplicar ao Sr. Francisco Berto da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Damião, multa no valor de R\$ 2.000,00, correspondente a 49,00 UFR-PB, com base no que dispõe o art. 56, II, da Lei Complementar nº 18/93, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, na forma da Constituição Estadual; d- Recomendar à Câmara Municipal de Damião no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03837/14 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de MARIZÓPOLIS, tendo como Presidente o Vereador Sr. Raniel Roberto dos Santos, relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que esta Corte decida julgar regulares as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de Marizópolis, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade do Senhor Raniel Roberto dos Santos, com as ressalvas do parágrafo único, inciso IX, do art. 140 do RITCE/PB, neste considerado o atendimento integral das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05514/13 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Nadir Fernandes de Farias, Prefeito do Município de CURRAL DE CIMA, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-0032/2015, emitido quando da apreciação das contas do exercício de 2012 de denúncia. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal decida pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração interposto contra o Parecer PPL-TC-0009/15 e o Acórdão APL-TC-0032/15, visto que observados os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, pelo seu provimento parcial, apenas no que concerne à redução do montante das despesas não licitadas de R\$ 1.501.548,40 para R\$ 1.453,548, permanecendo inalterados os demais termos das decisões guerreadas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-01797/08 - Verificação de Cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00016/11, por parte do ex-Presidente da Câmara Municipal de CONCEIÇÃO, Sr. Ronildo Leite Maniçoba, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2007, sob a responsabilidade do Vereador Luis Eduardo Pinho Trócoli. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que o Tribunal decida: 1- Julgar não cumprida a decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-0016/11; 2- Aplicar multa pessoal ao ex-Presidente da Câmara Municipal de Conceição, Sr. Ronildo Leite Maniçoba, no valor de R\$ 3.000,00, equivalentes a 74,48 UFR-PB, pelo descumprimento da citada decisão, com fulcro no inciso VIII do art. 56 da LOTCE/PB; 3- Assinar prazo de 60 (sessenta) dias para que o ex-gestor recolha a multa aplicada, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 4- Determinar a Auditoria que verifique na prestação de contas anual do exercício de 2013, se os servidores que prestavam serviços, ocupando cargo de provimento efetivo, ainda estão lotados no quadro de pessoal da Câmara Municipal de Conceição; 5- Arquivar os presentes autos. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. Esgotada a pauta, o Presidente em exercício declarou encerrada a sessão, às 12:00hs, abrindo audiência pública para redistribuição de 01 (hum) processo, por sorteio, pela SECPL, com a DIAFI informando que no período de 03 a 09 de junho de 2015, foram distribuídos, por vinculação, 11 (onze) processos de Prestações de Contas das Administrações Municipais e Estadual, aos Relatores, totalizando 176 (cento e setenta e seis) processos da espécie no corrente exercício e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e

digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 10 de junho de 2015.

4. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2619 - 09/07/2015 - 1ª Câmara

Processo: [03522/00](#)

Jurisdicionado: Projeto Cooperar

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2000

Intimados: JOSÉ WILLAMS DE FREITAS GOUVEIA, Ex-Gestor(a); JOSÉ RUFINO NETO, Interessado(a).

Sessão: 2619 - 09/07/2015 - 1ª Câmara

Processo: [06507/07](#)

Jurisdicionado: Projeto Cooperar

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2007

Intimados: SONIA MARIA GERMANO DE FIGUEIREDO, Ex-Gestor(a).

Sessão: 2619 - 09/07/2015 - 1ª Câmara

Processo: [10131/14](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Santa Rita

Subcategoria: Revisão

Exercício: 2014

Intimados: MARIA LUIZA PESSOA FERNANDES DA CUNHA, Responsável.

Sessão: 2619 - 09/07/2015 - 1ª Câmara

Processo: [00026/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Rita

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2013

Intimados: REGINALDO PEREIRA DA COSTA, Gestor(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES E OUTROS, Advogado(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [04188/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. do Munic. de São José dos Ramos

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Citados: FÁBIO EMÍLIO MARANHÃO E SILVA, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Intimação para Defesa

Processo: [04212/13](#)

Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Intimados: SIMONE CRISTINA COELHO GUIMARAES, Responsável.

Prazo: 15 dias

Nota: Para que no prazo de 15 dias, se manifeste acerca do relatório da Auditoria às fls. 1325/1326.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [18147/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Públicos de Caldas Brandão

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Citado: NEUMA RODRIGUES DE MOURA SOARES, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.



Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessada: Neuma Rodrigues de Moura Soares Advogado: Dr. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB.

Processo: [03249/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2005

Citado: LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Conforme o pedido.

Processo: [02988/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sousa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2014

Citado: ANDRE AVELINO DE PAIVA GADELHA NETO, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 8 dias por determinação do relator.

Por excepcionalidade, acato o pedido, mas a prorrogação deverá ser de 8 (oito) dias.

Processo: [08606/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Manaira

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2014

Citado: PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Cuida de petição alvitrada por jurisdicionado, onde requer a dilação do prazo processual. O pleito encontra respaldo no regimento contido no Art. 220, § 4º, incisos do RITCE, verbis: Art. 220. Os pedidos de prorrogação de prazo só poderão ser protocolizados na vigência do prazo processual objeto do requerimento: § 4º. A prorrogação terá início: I – do primeiro dia imediatamente posterior ao do término do prazo original, quando o deferimento se der na sua vigência; II – a partir da data de publicação do seu deferimento no Diário Oficial Eletrônico, quando o deferimento se der após o término do prazo original. Com espeque nas normas regimental, concedo o prazo requerido. Dê-se ciência ao interessado.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC1-TC 02485/15

Sessão: 2617 - 18/06/2015

Processo: [08353/08](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. Municipal de Pedras de Fogo

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2008

Interessados: RAONI FREIRE ATAIDE, Gestor(a); MARIA DA PAZ FIGUEIRÓIA SANTOS, Responsável.

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em reconhecer a regularidade do cálculo e legalidade do ato da pensão, à fl.50, em nome de Ivanildo Henrique de Noronha, concedendo-lhe o competente registro.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00072/15

Sessão: 2617 - 18/06/2015

Processo: [07226/09](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Conceição

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2009

Interessados: MARCILIO ILDSO DE LACERDA, Gestor(a); RONILDO LEITE MANIÇÓBA, Ex-Gestor(a); JOSÉ MARCÍLIO BATISTA, Interessado(a).

Decisão: DECIDEM OS MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais em assinar novo prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de aplicação de multa, para que o atual gestor Presidente da Mesa da Câmara Municipal de Conceição, Sr. Flávio Manguiera Belmiro, comprove junto a este Tribunal o restabelecimento da legalidade, adotando providências no sentido de edição de atualização

da legislação no que tange à: a) remuneração dos cargos de: Coordenador de Controle de Pessoal, Coordenador de Gabinete e Coordenador de Redação e Edição e Coordenador de Apoio ao Plenário; b) definição das respectivas atribuições e responsabilidades de cada um dos cargos existentes na Câmara, conforme listados no artigo 8º da Lei Municipal nº 436/2011.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00074/15

Sessão: 2617 - 18/06/2015

Processo: [12153/09](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Alagoa Nova

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2003

Interessados: JOSSANDRO ARAÚJO MONTEIRO, Gestor(a); ENIO SILVA NASCIMENTO, Advogado(a).

Decisão: 1) Assinar, com base no artigo 9º da RN TC nº 103/98, prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Gestor do Instituto de Previdência de Alagoa Nova, Sr. Jossandro Araújo Monteiro, sob pena de aplicação de multa por omissão, proceda ao restabelecimento da legalidade, adotando as providências no sentido de encaminhar a este Tribunal as Certidões comprobatórias de Tempo de Serviço e Contribuição da Servidora Marluce da Costa Silva, bem como solicitar ao atual Prefeito do Município, Sr. Kleber Herculano de Moraes, que torne sem efeito a Portaria nº 60/2003, tendo em vista que a mesma foi emitida pelo Prefeito da época, com o intuito de suprir as falhas constatadas no Relatório Técnico da Auditoria de fls. 36/37 dos autos. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 02588/15

Sessão: 2617 - 18/06/2015

Processo: [03389/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alagoa Nova

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2006

Interessados: JOSSANDRO ARAÚJO MONTEIRO, Gestor(a).

Decisão: 1) DECLARAR não cumprida a Resolução RC1 TC nº 231/2014; 2) APLICAR ao Sr. Jossandro Araújo Monteiro, Presidente do Instituto de Previdência de Alagoa Nova/PB, MULTA no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), equivalente a 24,33 UFR-PB, nos termos do art. 56, inciso IV da LOTCE; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, na forma da Constituição Estadual; 3) ASSINAR, mais uma vez, com base no art. 9º da RN TC nº 103/98, prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Gestor do Instituto de Previdência do Município, Sr. Jossandro Araújo Monteiro, adote providências ao restabelecimento da legalidade, no sentido de retificar a Portaria nº 47/2006, fazendo constar a fundamentação legal aplicável ao caso; incluir Cargo e Unidade de Lotação da servidora em questão, além de proceder à revisão dos cálculos proventuais; realize a respectiva publicação do ato e encaminhar os documentos a esta Corte de Contas, para o devido registro, com o intuito de suprir as falhas constatadas no Relatório Técnico da Auditoria, fls. 129/130 dos autos. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 02589/15

Sessão: 2617 - 18/06/2015

Processo: [03570/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Massaranduba

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2009

Interessados: JOANA DARC DE QUEIROGA MENDONÇA COUTINHO, Gestor(a).

Decisão: 1) DECLARAR não cumprida a Resolução RC1 TC nº 240/2014; 2) APLICAR a Srª Joana Darc de Queiroga Mendonça Coutinho, Prefeita Constitucional do Município de Massaranduba/PB, MULTA no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalentes a 48,66 UFR-PB, nos termos do art. 56, inciso IV da LOTCE; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, na forma da Constituição Estadual; 3) ASSINAR, mais uma vez, com base no art. 9º da Resolução TC nº 103/98, prazo de 60 (sessenta) dias para que a atual Gestora do município de Massaranduba/PB, Srª Joana Darc de Queiroga Mendonça Coutinho, adote as providências



ao restabelecimento da legalidade, enviando a esta Corte de Contas os documentos reclamados na conclusão do Relatório da Auditoria de fls. 164/165 dos autos, sob pena de aplicação de multa, por omissão, com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar nº 18/93. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 02486/15

Sessão: 2617 - 18/06/2015

Processo: [05760/10](#) (Doc. [25004/12](#))

Jurisdição: Fundo Municipal de Saúde de Itabaiana

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais (Recurso de Reconsideração)

Exercício: 2009

Interessados: EURÍDICE MOREIRA DA SILVA, Responsável; JOSÉ SINVAL DA SILVA NETO, Responsável; JOÃO GILBERTO CARNEIRO ISMAEL DA COSTA, Procurador(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a); FABIANA MARIA FALCÃO ISMAEL DA COSTA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto conjuntamente pelos gestores do Fundo Municipal de Saúde de Itabaiana/PB durante o exercício financeiro de 2009, Sra. Eurídice Moreira da Silva e Sr. José Sinval da Silva Neto, em face da decisão consubstanciada no ACÓRDÃO AC1 - TC - 02366/12, de 25 de outubro de 2012, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 05 de novembro do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com a declaração de suspeição do Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) TOMAR conhecimento do recurso, diante das legitimidades dos recorrentes e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, NÃO LHE DAR PROVIMENTO. 2) REMETER os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias.

Ato: Acórdão AC1-TC 02579/15

Sessão: 2617 - 18/06/2015

Processo: [02295/11](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Alagoa Nova

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2004

Interessados: KLEBER HERCULANO DE MORAES, Gestor(a); JOSSANDRO ARAÚJO MONTEIRO, Gestor(a); IVALDO MEDEIROS DE MORAES, Interessado(a).

Decisão: JULGAR REGULAR o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 02581/15

Sessão: 2617 - 18/06/2015

Processo: [02297/11](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência de Alagoa Nova

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2009

Interessados: JOSSANDRO ARAÚJO MONTEIRO, Gestor(a); EXPEDITO FRANCISCO BEZERRA, Interessado(a).

Decisão: JULGAR REGULAR o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 02526/15

Sessão: 2617 - 18/06/2015

Processo: [03357/11](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência Municipal de Lucena

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: MARIA DALVA FERRAZ DA CRUZ, Responsável; MARIA DAS GRAÇAS LOPES MARQUES, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em: 1. DECLARAR o cumprimento da Resolução RC1 TC 012/2014; 2. RECONHECER a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se,

intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB - Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 18 de junho de 2015

Ato: Acórdão AC1-TC 02533/15

Sessão: 2617 - 18/06/2015

Processo: [03515/11](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Sapé

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: FLAVIO ROBERTO MALHEIROS FELICIANO, Gestor(a); JOÃO CLEMENTE NETO, Ex-Gestor(a); MAXWELL PEREIRA VIEIRA SILVA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, deferir o pedido de revisão de aposentadoria, no que concerne à modificação do fundamento legal do ato concessório, tendo em vista o preenchimento dos requisitos previstos no Art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/03, acrescido do art. 1º da EC 70/2012, concedendo registro ao ato aposentatório revisado do Sr. Maxwell Pereira Vieira Silva (p. 88), tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 02580/15

Sessão: 2617 - 18/06/2015

Processo: [04183/11](#)

Jurisdição: Fundo Municipal de Saúde de São Miguel de Taipú

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: JOSALBA AZEVEDO ALCANTARA OLIVEIRA, Responsável; FÁBIO EMÍLIO MARANHÃO E SILVA, Contador(a); FLÁVIO AUGUSTO CARDOSO CUNHA, Assessor Técnico; FABIANA MARIA FALCÃO ISMAEL DA COSTA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA ORDENADORA DE DESPESAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO MIGUEL DE TAIPU/PB, SRA. JOSALBA AZEVEDO ALCANTARA OLIVEIRA, relativas ao exercício financeiro de 2010, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, JULGAR IRREGULARES as referidas contas. 2) IMPUTAR à antiga gestora do Fundo Municipal de Saúde de São Miguel de Taipu/PB, Sra. Josalba Azevedo Alcântara Oliveira, CPF n.º 436.572.144-53, débito no montante de R\$ 172.479,88 (cento e setenta e dois mil, quatrocentos e setenta e nove reais, e oitenta e oito centavos), equivalente a 4.196,59 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, concernente ao registro de despesas extraorçamentárias não demonstradas na quantia de R\$ 39.088,30 e ao lançamento de dispêndios com folha de pessoal sem comprovação na importância de R\$ 133.391,58. 3) FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário do débito imputado aos cofres públicos municipais, com a efetiva demonstração de seu cumprimento a esta Corte de Contas dentro do prazo estabelecido, cabendo ao Prefeito Municipal de São Miguel de Taipu/PB, Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo integral adimplemento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba e na Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 4) Com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 - LOTCE/PB, APLICAR MULTA à então administradora do citado fundo local, Sra. Josalba Azevedo Alcântara Oliveira, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), correspondente a 100,97 UFRs/PB. 5) ASSINAR o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pela inteira satisfação da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de inércia, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 6) ENVIAR recomendações no sentido de que a



administradora do Fundo Municipal de Saúde de São Miguel de Taipu/PB, Sra. Rosiani Palmeira Videres, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. 7) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, COMUNICAR à Delegacia da Receita Federal do Brasil, em João Pessoa/PB, acerca da carência de recolhimento de parte das obrigações patronais devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, relativas às remunerações pagas pela Comuna de São Miguel de Taipu/PB com recursos do Fundo Municipal de Saúde durante o exercício financeiro de 2010. 8) Também com fundamento no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, REMETER cópia dos presentes autos eletrônicos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado para as providências cabíveis.

Ato: Acórdão AC1-TC 02528/15

Sessão: 2617 - 18/06/2015

Processo: [08397/11](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2010

Interessados: ANA MARIA DUTRA DA SILVA, Gestor(a); FRANCISCO DUTRA SOBRINHO, Ex-Gestor(a); JAILSON LUCENA DA SILVA, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em: 1. DECLARAR o CUMPRIMENTO do Acórdão AC1 TC 1.993/2012 pelo ex- Prefeito Municipal de BREJO DO CRUZ, Senhor FRANCISCO DUTRA SOBRINHO e pela atual Prefeita, Senhora ANA MARIA DUTRA DA SILVA; 2. RECONHECER A LEGALIDADE dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, e, em consequência, CONCEDER-LHES os competentes registros 3. DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 18 de junho de 2.015.

Ato: Acórdão AC1-TC 02534/15

Sessão: 2617 - 18/06/2015

Processo: [11720/11](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporá

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: MANOEL DE SOUZA SILVA, Ex-Gestor(a); ROMEU NOVAIS DOS SANTOS, Interessado(a); OTO MARIANO VIEIRA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do Sr. Romeu Novais dos Santos, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 02487/15

Sessão: 2617 - 18/06/2015

Processo: [01579/12](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência do Município do Conde

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: SÉRGIO JOSÉ SANTOS FALCÃO, Ex-Gestor(a); JOSETE BARROS DE SOUZA, Interessado(a); JOSENILDO SANTIAGO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Josete Barros de Souza, matrícula nº 106, Professora da Secretaria de Educação e Cultura, à fl. 53.

Ato: Acórdão AC1-TC 02527/15

Sessão: 2617 - 18/06/2015

Processo: [02609/12](#)

Jurisdição: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO AZEVEDO LINS FILHO, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retroindicado e considerando as conclusões da Unidade Técnica de

Instrução e o Parecer do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar REGULARES o Quinto e o Sexto Termos Aditivos ao Contrato nº 24/2012, decorrentes da Concorrência nº 03/2011, determinando-se, o acompanhamento, pela Unidade Técnica de Instrução, da execução do vertente contrato. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 18 de junho de 2.015.

Ato: Acórdão AC1-TC 02535/15

Sessão: 2617 - 18/06/2015

Processo: [09916/12](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: MÁRCIA DE FIGUEIREDO LUCENA LIRA, Gestor(a); HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Ex-Gestor(a); MARIA DE FATIMA LOPES PEREIRA, Interessado(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Maria de Fátima Lopes Pereira, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 02536/15

Sessão: 2617 - 18/06/2015

Processo: [11466/12](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Ex-Gestor(a); MARINHA FRANCO DE CARVALHO, Interessado(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Marinha Franco de Carvalho, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 02537/15

Sessão: 2617 - 18/06/2015

Processo: [11951/12](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Sapé

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: FLAVIO ROBERTO MALHEIROS FELICIANO, Gestor(a); WIVIANE EUGENIA PAIVA, Gestor(a); JOÃO CLEMENTE NETO, Interessado(a); JOSÉ CASSIMIRO DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do Sr. José Cassimiro da Silva, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos efetuados pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 02538/15

Sessão: 2617 - 18/06/2015

Processo: [13417/12](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Ex-Gestor(a); MARIA CARNEIRO DE FARIAS, Interessado(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); KYSCIA MARY GUIMARÃES DI LORENZO, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Maria Carneiro de Farias, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 02539/15

Sessão: 2617 - 18/06/2015

Processo: [13604/12](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Ex-Gestor(a); MILTON PLACIDO LOPES, Interessado(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a).



Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do Sr. Milton Plácido Lopes, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 02493/15

Sessão: 2617 - 18/06/2015

Processo: [14042/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: MARIA IVANUSA PIRES ALVES, Responsável; GILSON LUIZ DA SILVA, Responsável; MÔNICA CARVALHO DOS SANTOS, Interessado(a); MARCUS AURELIO DE HOLANDA TORQUATO, Advogado(a); ENIO SILVA NASCIMENTO, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Mônica Carvalho dos Santos, matrícula n.º 4094-0, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação e Cultura do Município de Bayeux/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02542/15

Sessão: 2617 - 18/06/2015

Processo: [14334/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Ex-Gestor(a); ZENILDA DE SOUSA BARRETO, Interessado(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); KYSCIA MARY GUIMARÃES DI LORENZO, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Zenilda de Sousa Barreto, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 02488/15

Sessão: 2617 - 18/06/2015

Processo: [16371/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: CLAUDIO GERVASIO FURTADO NETO, Gestor(a); ANTÔNIO MACEDO DOS SANTOS, Interessado(a); VERÔNICA MEDEIROS DE AZEVEDO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sr. Antônio Macêdo dos Santos, matrícula n.º D02015, Auxiliar de Serviços Gerais da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Infraestrutura, à fl. 71.

Ato: Acórdão AC1-TC 02489/15

Sessão: 2617 - 18/06/2015

Processo: [18358/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: CLAUDIO GERVASIO FURTADO NETO, Gestor(a); VERÔNICA MEDEIROS DE AZEVEDO, Interessado(a); EVANI DUARTE DE PAULA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Evani Duarte de Paula, matrícula n.º E02162, Auxiliar de Serviços Gerais da Secretaria Municipal de Educação, à fl. 47.

Ato: Acórdão AC1-TC 02491/15

Sessão: 2617 - 18/06/2015

Processo: [18361/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: CLAUDIO GERVASIO FURTADO NETO, Gestor(a); VERÔNICA MEDEIROS DE AZEVEDO, Ex-Gestor(a); ANA LÚCIA DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Ana Lúcia da Silva, matrícula n.º F03001, Supervisora de Controle e Avaliação da Secretaria Municipal de Saúde, à fl. 79.

Ato: Acórdão AC1-TC 02583/15

Sessão: 2617 - 18/06/2015

Processo: [00935/13](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Remígio

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2012

Interessados: JOSE ANTONIO BATISTA DA CUNHA, Gestor(a); ANTÔNIO GONÇALVES DE LIMA SOBRINHO, Ex-Gestor(a); VANILDO GUEDES DE ANDRADE, Interessado(a).

Decisão: JULGAR REGULAR o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 02492/15

Sessão: 2617 - 18/06/2015

Processo: [02550/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Ex-Gestor(a); MARIA DAS NEVES DOS SANTOS SILVA, Interessado(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Maria das Neves dos Santos Silva, matrícula n.º 71.472-1, Professora de Educação Básica1 da Secretaria de Estado da Educação e Cultura, à fl. 16.

Ato: Acórdão AC1-TC 02495/15

Sessão: 2617 - 18/06/2015

Processo: [02566/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; ANTONIA MARIA DUARTE GONÇALVES, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Antonia Maria Duarte Gonçalves, matrícula n.º 91.077-5, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na antiga Secretaria de Estado da Educação e Cultura, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02584/15

Sessão: 2617 - 18/06/2015

Processo: [03120/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2006

Interessados: YURI SIMPSON LOBATO, Gestor(a); MARIA DA CONCEIÇÃO NASCIMENTO, Interessado(a).

Decisão: JULGAR REGULAR o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.



Ato: Acórdão AC1-TC 02532/15

Sessão: 2617 - 18/06/2015

Processo: [04861/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; MARIA DO DESTERRRO CIRINO ARAÚJO SILVA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 18 de junho de 2.015.

Ato: Acórdão AC1-TC 02543/15

Sessão: 2617 - 18/06/2015

Processo: [06108/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Ex-Gestor(a); MARIA DO LIVRAMENTO MADRUGA, Interessado(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, deferir o pedido de revisão de aposentadoria, no que concerne à modificação do fundamento legal do ato concessório, visto que a ex-servidora, Maria do Livramento Madruga, preencheu os requisitos previstos no art. Art. 6º da EC nº 41/03, concedendo registro ao ato aposentatório revisado (p. 16), tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 02483/15

Sessão: 2616 - 11/06/2015

Processo: [17362/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Diamante

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2012

Interessados: MARCILIA MANGUEIRA GUIMARAES, Gestor(a); HÉRCULES BARROS MANGUEIRA DINIZ, Ex-Gestor(a).

Decisão: ACORDAM OS MEMBROS DA 1ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em: 1 Julgar Irregular as despesas não comprovadas, realizadas com recursos próprios decorrentes das obras de: a) reforma das escolas José Antônio Barros, Pedro Fortunado e João Arruda (R\$ 100.000,00); b) reforma e ampliação da secretaria de saúde do município (R\$ 13.000,00); c) construção de barragens de terra (R\$ 134.394,98); com imputação de débito ao gestor, Sr. HERCULES BARROS MANGUEIRA DINIZ, no valor total de R\$ 247.394,98 (duzentos e quarenta e sete mil, trezentos e noventa e quatro reais e noventa e oito centavos), equivalentes a 6.019,34 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB a ser restituído aos cofres do tesouro municipal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação da decisão, para efetuar o recolhimento; 2 Julgar Regular com ressalvas as despesas referentes às demais obras realizadas no exercício financeiro de 2012; 3 Aplicar multa ao Sr. HERCULES BARROS MANGUEIRA DINIZ, no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), equivalentes a 191,78 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB, com fulcro no artigo 56, inciso II da LOTCE/PB, devido à ocorrência de despesas não comprovadas e demais eivas constatadas, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 4 Recomendar ao atual gestor providências no sentido do fiel cumprimento das disposições normativas atinentes à execução das despesas públicas, bem como atender à Resolução RN TC Nº 05/2011, alterada pela RN TC 03/2013, no que tange ao correto cadastro no sistema de informações GeoPB e demais informações relativas às obras realizadas pela gestão municipal; 5 Determinar a remessa de cópias à SECEX-PB, dos relatórios da auditoria, com vistas à apuração de eventuais irregularidades apontadas pela Auditoria na realização de despesas com recursos federais, especificamente, no que diz respeito à reforma e ampliação do PSF III, no valor de R\$ 140.365,53, bem como em

relação aos gastos excessivos, apontados na construção de 100 (cem) Cisternas (R\$ 22.620,00).

Ato: Acórdão AC1-TC 02585/15

Sessão: 2617 - 18/06/2015

Processo: [17524/13](#)

Jurisdicionado: Autarquia Municipal Mari PREV

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2013

Interessados: ALCIONE GAMBATI DE SOUZA, Ex-Gestor(a); CARLOS ROBERTO ALVES ARRUDA, Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e após correção achou-se correto o cálculo dos proventos elaborados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público

Ato: Acórdão AC1-TC 02494/15

Sessão: 2617 - 18/06/2015

Processo: [00444/14](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. de Algodão de Jandaíra

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2014

Interessados: ADAO BATISTA DA SILVA, Gestor(a); JOÃO ANTÔNIO DA SILVA., Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sr. João Antonio da Silva, matrícula nº 0166, Coveiro da Secretaria de Infraestrutura e Economia, à fl. 36.

Ato: Acórdão AC1-TC 02544/15

Sessão: 2617 - 18/06/2015

Processo: [02166/14](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Ex-Gestor(a); BRAULIO MAIA DE MORAES, Interessado(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão ao beneficiário Bráulio Maia Moraes (vitalícia), favorecido da servidora falecida, Sra. Zélia de Araújo Maia, tendo presentes sua legalidade e os cálculos de proventos efetuados pela repartição de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 02497/15

Sessão: 2617 - 18/06/2015

Processo: [02527/14](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: LUIZA FERNANDES GUALBERTO, Responsável; MARIA DO CARMO DO NASCIMENTO SILVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pela Paraíba Previdência – PBPREV a Sra. Maria do Carmo do Nascimento Silva, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: a) CONCEDER REGISTRO ao referido ato. b) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02484/15

Sessão: 2615 - 28/05/2015

Processo: [05063/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Água Branca

Subcategoria: Admissão ACS-ACE EC-51

Exercício: 2010

Interessados: TARCÍSIO ALVES FIRMINO, Gestor(a); AROUDO FIRMINO BATISTA, Ex-Gestor(a); ROSILDO ALVES DE MORAIS, Contador(a); JOSÉ LACERDA BRASILEIRO, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM em: 1. Aplicar multa ao Sr. Tarcísio Alves Firmino, atual Prefeito do Município de Água Branca, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil oitocentos e cinco reais e dez centavos), equivalentes a 68,73 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba –UFRs/PB, com base no inciso IV do art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para



recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 2. Assinar o prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que Prefeito Municipal de Água Branca, Sr. Tarcísio Alves Firmino, adote providências com vistas ao restabelecimento da legalidade, nos moldes do Relatório da Auditoria (fls. 278/281), sob pena de aplicação de multa, tal como previsto no art. 56, inciso IV, da Lei Complementar nº 18/93 (LOTCE/PB).

Ato: Acórdão AC1-TC 02502/15

Sessão: 2617 - 18/06/2015

Processo: [05322/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pombal

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2014

Interessados: YASNAIA POLLYANNA WERTON DUTRA, Responsável.

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias a atual Prefeita, Senhora YASNAIA POLLYANNA WERTON DUTRA, com vistas a que apresente a documentação e/ou justificativas solicitadas pela Auditoria às fls. 526/529, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 18 de junho de 2.015.

Ato: Acórdão AC1-TC 02545/15

Sessão: 2617 - 18/06/2015

Processo: [08498/14](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Jacaraú

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2014

Interessados: JOSE BATISTA DE AZEVEDO FILHO, Gestor(a); LUIZ EDUARDO DA SILVA OLIVIERA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão vitalícia do beneficiário Luiz Eduardo da Silva, favorecido da servidora falecida, Sra. Ana Cristine Oliveira Silvano da Silva, tendo presentes sua legalidade e os cálculos de proventos efetuados pela repartição de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 02490/15

Sessão: 2617 - 18/06/2015

Processo: [08543/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sapé

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2014

Interessados: FLAVIO ROBERTO MALHEIROS FELICIANO, Responsável; REBECA MOREIRA FAUSTINO DE ALMEIDA, Procurador(a); LARISSA MARIA ROCHA RODRIGUES ALVES, Procurador(a); LUIZ FILIPE FERNANDES CARNEIRO DA CUNHA, Procurador(a); GUSTAVO OLIVEIRA DE SÁ E BENEVIDES, Procurador(a); JACKELINE ALVES CARTAXO, Advogado(a); VANINA CARNEIRO DA CUNHA MODESTO, Advogado(a); ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO, Advogado(a); WALTER DE AGRA JÚNIOR, Advogado(a); THIAGO GIULLIO DE SALES GERMOGLIO, Advogado(a); JOAO SOUZA DA SILVA JUNIOR, Advogado(a); FABIOLA MARQUES MONTEIRO, Advogado(a); MATHEUS DE SOUSA DELGADO, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da Tomada de Preços n.º 005/2014 e do Contrato n.º 070/2014, ambos originários do Município de Sapé/PB, objetivando a pavimentação de diversas ruas na citada Comuna, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES os procedimentos adotados para utilização dos recursos municipais. 2) DETERMINAR o envio de cópia desta decisão à Secretaria de Controle Externo - SECEX do eg. Tribunal de Contas da União na Paraíba - TCU para conhecimento e

adoção das providências cabíveis, notadamente no tocante à fiscalização dos recursos federais (Contrato de Repasse n.º 782217/2012 - Ministério das Cidades/Caixa Econômica Federal). 3) ORDENAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02531/15

Sessão: 2617 - 18/06/2015

Processo: [08729/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pombal

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2014

Interessados: YASNAIA POLLYANNA WERTON DUTRA, Gestor(a); DANILO SARMENTO ROCHA MEDEIROS, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); RAFAEL SANTIAGO ALVES, Advogado(a); BRUNO LOPES DE ARAÚJO, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); ARTHUR SARMENTO SALES, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, de acordo com as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer do Ministério Público especial junto ao Tribunal de Contas, na Sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULARES o Pregão Presencial nº 48/2014 e a Ata de Registro de Preços dele decorrente, sem prejuízo do envio dos instrumentos de contrato para este Tribunal, quando celebrados. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 18 de junho de 2.015.

Ato: Acórdão AC1-TC 02530/15

Sessão: 2617 - 18/06/2015

Processo: [09666/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Marizópolis

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2014

Interessados: JOSÉ VIEIRA DA SILVA, Responsável.

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão desta data, em ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito Municipal de MARIZÓPOLIS, Senhor JOSÉ VIEIRA DA SILVA, a fim de que adote as providências solicitadas pela Auditoria no seu relatório de fls. 228/232, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 18 de junho de 2.015.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00075/15

Sessão: 2617 - 18/06/2015

Processo: [15210/14](#)

Jurisdicionado: Autarquia Municipal Mari PREV

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2013

Interessados: MARINEZ MARINA DA SILVA MOREIRA, Gestor(a); JOÃO MONTEIRO DE SOUZA., Interessado(a).

Decisão: 1) Assinar, com base no artigo 9º da RN TC nº 103/98, prazo de 60 (sessenta) dias para que a atual Gestora do Instituto de Previdência do município de Mari-PB, Srª Marinez Marina da Silva Moreira, sob pena de aplicação de multa por omissão, proceda ao restabelecimento da legalidade, adotando as providencias no sentido de retificar a Portaria nº 15/2013, inserindo a fundamentação constitucional do ato, qual seja: art. 40, § 7º, I, da CF/1988 e ainda fazer constar no mesmo ato as informações de: nome, matrícula, cargo e lotação da ex-servidora instituidora da pensão; realizar a publicação e encaminhar a este Tribunal para análise, com o intuito de suprir as falhas constatadas no Relatório Técnico da Auditoria de fls. 72/73 dos autos. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 02586/15

Sessão: 2617 - 18/06/2015

Processo: [15214/14](#)

Jurisdicionado: Autarquia Municipal Mari PREV

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2014

Interessados: ALCIONE GAMBATI DE SOUZA, Ex-Gestor(a); OSIDETE MANOEL DA SILVA MARINHO, Interessado(a).



Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e após correção achou-se correto o cálculo dos proventos elaborados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00076/15

Sessão: 2617 - 18/06/2015

Processo: [15215/14](#)

Jurisdicionado: Autarquia Municipal Mari PREV

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2014

Interessados: MARINEZ MARINA DA SILVA MOREIRA, Gestor(a); MARIA DE FÁTIMA FERREIRA DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: 1) Assinar, com base no artigo 9º da RN TC nº 103/98, prazo de 60 (sessenta) dias para que a atual Gestora do Instituto de Previdência do município de Mari-PB, Srª Marinez Marina da Silva Moreira, sob pena de aplicação de multa por omissão, proceda ao restabelecimento da legalidade, adotando as providencias no sentido de encaminhar a este Tribunal o valor da média aritmética dos cálculos proventuais, nos termos da Lei 10.887/2004, com o intuito de suprir as falhas constatadas no Relatório Técnico da Auditoria de fls. 51/52 dos autos. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 02587/15

Sessão: 2617 - 18/06/2015

Processo: [15710/14](#)

Jurisdicionado: Autarquia Municipal Mari PREV

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2014

Interessados: ALCIONE GAMBATI DE SOUZA, Ex-Gestor(a); RISOMAR FERREIRA DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e após correção achou-se correto o cálculo dos proventos elaborados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público

Ato: Acórdão AC1-TC 02546/15

Sessão: 2617 - 18/06/2015

Processo: [15743/14](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Jacaraú

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2014

Interessados: JOSE BATISTA DE AZEVEDO FILHO, Gestor(a); MARIA DAS GRAÇAS GOMES DA SILVA., Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Maria das Graças Gomes da Silva, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 02547/15

Sessão: 2617 - 18/06/2015

Processo: [00764/15](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); FRANCIMAR CARNEIRO CUNHA LIMA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Francimar Carneiro Cunha Lima, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 02508/15

Sessão: 2617 - 18/06/2015

Processo: [01657/15](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; MARIA INEZ DOS SANTOS, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo

Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 18 de junho de 2015.

Ato: Acórdão AC1-TC 02510/15

Sessão: 2617 - 18/06/2015

Processo: [01658/15](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; LADIEGIA DUARTE PEREIRA LIMA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 18 de junho de 2015.

Ato: Acórdão AC1-TC 02513/15

Sessão: 2617 - 18/06/2015

Processo: [01659/15](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; JESIELDA SUCUPIRA DA COSTA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 18 de junho de 2015.

Ato: Acórdão AC1-TC 02514/15

Sessão: 2617 - 18/06/2015

Processo: [01665/15](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; MARIA SELMA CAVALCANTI DE ALMEIDA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 18 de junho de 2015.

Ato: Acórdão AC1-TC 02517/15

Sessão: 2617 - 18/06/2015

Processo: [01666/15](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; EDILENE MEDEIROS RODRIGUES, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do



TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 18 de junho de 2015.

Ato: Acórdão AC1-TC 02529/15

Sessão: 2617 - 18/06/2015

Processo: [02133/15](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Pombal

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2015

Interessados: YASNAIA POLLYANNA WERTON DUTRA, Gestor(a); DANILO SARMENTO ROCHA MEDEIROS, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); RAFAEL SANTIAGO ALVES, Advogado(a); BRUNO LOPES DE ARAÚJO, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); ARTHUR SARMENTO SALES, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, de acordo com as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer do Ministério Público especial junto ao Tribunal de Contas, na Sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULARES o Pregão Presencial nº 08/2015 e o contrato dele decorrente, recomendando-se o esmero no atendimento ao que dispõe a Lei de Licitações e Contratos, especificamente no tocante ao seu art. 38, nos termos apontados pela Auditoria. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 18 de junho de 2015.

Ato: Acórdão AC1-TC 02496/15

Sessão: 2617 - 18/06/2015

Processo: [03008/15](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: YURI SIMPSON LOBATO, Ex-Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Interessado(a); FRANCISCA FRASSINETE DE ABREU, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Francisca Frassinete de Abreu, matrícula nº 141.523-9, Professora de Educação Básica 1 da Secretaria de Estado da Educação, à fl. 35.

Ato: Acórdão AC1-TC 02498/15

Sessão: 2617 - 18/06/2015

Processo: [03012/15](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: YURI SIMPSON LOBATO, Ex-Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Interessado(a); RIVALDO PEREIRA DE MEDEIROS, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sr. Rivaldo Pereira de Medeiros, matrícula nº 470.641-2, Oficial de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado, à fl. 58.

Ato: Acórdão AC1-TC 02501/15

Sessão: 2617 - 18/06/2015

Processo: [03014/15](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: YURI SIMPSON LOBATO, Ex-Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Interessado(a); MARIA DE FATIMA DO NASCIMENTO GADELHA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Maria de Fátima do Nascimento Gadelha, matrícula nº 142.375-4, Professor de Educação Básica 1 da Secretaria de Estado da Educação, à fl. 34.

Ato: Acórdão AC1-TC 02519/15

Sessão: 2617 - 18/06/2015

Processo: [03015/15](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; MARIA DA CONCEIÇÃO CABRAL, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 18 de junho de 2015.

Ato: Acórdão AC1-TC 02548/15

Sessão: 2617 - 18/06/2015

Processo: [03062/15](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Ex-Gestor(a); FRANCISCA EDNA AMORIM, Interessado(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Francisca Edna Amurin Lopes, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 02549/15

Sessão: 2617 - 18/06/2015

Processo: [03073/15](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Ex-Gestor(a); MARIA JOSE DA FONSECA SOUZA, Interessado(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Maria José da Fonseca Souza, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 02550/15

Sessão: 2617 - 18/06/2015

Processo: [03074/15](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Ex-Gestor(a); MARIA CELIA CIRILO, Interessado(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Maria Célia Cirilo Gomes, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 02551/15

Sessão: 2617 - 18/06/2015

Processo: [03075/15](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Ex-Gestor(a); MARIA IVALDETE DE QUEIROZ LIBERAL MENDES, Interessado(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Maria Ivaldete de Queiroz Liberal Mendes, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 02552/15

Sessão: 2617 - 18/06/2015

Processo: [03076/15](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011



Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Ex-Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); MARIA DE FATIMA ALVES DE PAIVA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Maria de Fátima Alves de Paiva, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 02553/15

Sessão: 2617 - 18/06/2015

Processo: [03077/15](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Ex-Gestor(a); MARISA MOREIRA DOS SANTOS, Interessado(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Marisa Moreira dos Santos, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 02554/15

Sessão: 2617 - 18/06/2015

Processo: [03078/15](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Ex-Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); JOANITO VENANCIO DOS SANTOS JUNIOR, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do Sr. Joanito Venâncio dos Santos Júnior, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 02555/15

Sessão: 2617 - 18/06/2015

Processo: [03079/15](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Ex-Gestor(a); IRANI SATURNINO LOPES, Interessado(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Irani Lopes Emídio, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 02520/15

Sessão: 2617 - 18/06/2015

Processo: [03083/15](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; AUGUSTO SERGIO SANTIAGO DE BRITO PEREIRA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 18 de junho de 2015.

Ato: Acórdão AC1-TC 02522/15

Sessão: 2617 - 18/06/2015

Processo: [03306/15](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; MARIA DO SOCORRO LIMA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 18 de junho de 2015.

Ato: Acórdão AC1-TC 02499/15

Sessão: 2617 - 18/06/2015

Processo: [03322/15](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: YURI SIMPSON LOBATO, Responsável; WILCA DE LIMA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Wilca de Lima, matrícula n.º 76.222-9, que ocupava o cargo de Agente de Atividades Administrativas, com lotação na Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02500/15

Sessão: 2617 - 18/06/2015

Processo: [03324/15](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: YURI SIMPSON LOBATO, Responsável; MARISTELA GOMES DE MEDEIROS, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Maristela Gomes de Medeiros, matrícula n.º 86.045-0, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica 3, com lotação na Secretaria de Estado de Educação, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02503/15

Sessão: 2617 - 18/06/2015

Processo: [03351/15](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: YURI SIMPSON LOBATO, Responsável; JOSE LUIZ DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do Sr. José Luiz da Silva, matrícula n.º 149.167-9, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviço, com lotação na Secretaria de Estado da Saúde, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02565/15

Sessão: 2617 - 18/06/2015

Processo: [04438/15](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015



Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); VALDETE MENEZES MATIAS DO NASCIMENTO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Valdete Menezes Matias do Nascimento, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 02566/15

Sessão: 2617 - 18/06/2015

Processo: [04439/15](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2014

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); SÔNIA MARIA DE ALMEIDA FURTADO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Sônia Maria de Almeida Furtado, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 02567/15

Sessão: 2617 - 18/06/2015

Processo: [04466/15](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); MARINALVA GOMES DOS SANTOS, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Marinalva Gomes dos Santos, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 02568/15

Sessão: 2617 - 18/06/2015

Processo: [04831/15](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2014

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); LUIZ VICENTE DE SOUZA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do Sr. Luiz Vicente de Souza, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 02569/15

Sessão: 2617 - 18/06/2015

Processo: [05007/15](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2014

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); MARIA DAS GRAÇAS DE SOUZA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Maria das Graças de Souza, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 02570/15

Sessão: 2617 - 18/06/2015

Processo: [05070/15](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2014

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); JOSÉ DE ALMEIDA E SILVA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do Sr. José de Almeida e Silva, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 02571/15

Sessão: 2617 - 18/06/2015

Processo: [05072/15](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); JOSÉ ALBERTO FALCÃO DA SILVA-, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do Sr. José Alberto Falcão da Silva, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 02572/15

Sessão: 2617 - 18/06/2015

Processo: [05076/15](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); JANE LEAL PINTO RAMOS, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Jane Leal Pinto Ramos, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 02505/15

Sessão: 2617 - 18/06/2015

Processo: [05333/15](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: YURI SIMPSON LOBATO, Responsável; ODACY CAVALCANTE LEITE, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do Sr. Odacy Cavalcante Leite, matrícula n.º 5.612-0, que ocupava o cargo de Técnico de Nível Médio em Estradas, com lotação no Departamento de Estradas de Rodagem – DER, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02504/15

Sessão: 2617 - 18/06/2015

Processo: [05493/15](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: YURI SIMPSON LOBATO, Ex-Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Interessado(a); MARIA DE LOURDES LEAL, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Maria de Lourdes Leal, matrícula n.º 136.029-9, Professora de Educação Básica 3 da Secretaria de Estado da Educação, à fl. 36.

Ato: Acórdão AC1-TC 02524/15

Sessão: 2617 - 18/06/2015

Processo: [05494/15](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; KALINA LÍGIA DELFINO OLIVEIRA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 18 de junho de 2015.

Ato: Acórdão AC1-TC 02506/15

Sessão: 2617 - 18/06/2015

Processo: [05576/15](#)



Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: YURI SIMPSON LOBATO, Ex-Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Interessado(a); ALZENY ALMEIDA DA CUNHA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Alzeny Almeida da Cunha, matrícula nº 81.184-0, Assistente Administrativo da Secretaria de Estado da Educação, à fl. 41.

Ato: Acórdão AC1-TC 02509/15

Sessão: 2617 - 18/06/2015

Processo: [05577/15](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: YURI SIMPSON LOBATO, Ex-Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Interessado(a); MARIA DE LOURDES QUEIROZ FERNANDES, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Maria de Lourdes Queiroz Fernandes, matrícula nº 131.685-1, Professor de Educação Básica 1 da Secretaria de Estado da Educação, à fl. 36.

Ato: Acórdão AC1-TC 02511/15

Sessão: 2617 - 18/06/2015

Processo: [05578/15](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: YURI SIMPSON LOBATO, Ex-Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Interessado(a); MARIA LUCIENE DIAS FERNANDES DA COSTA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Maria Luciene Dias Fernandes da Costa, matrícula nº 142.792-0, Professor de Educação Básica 1 da Secretaria de Estado da Educação, à fl. 36.

Ato: Acórdão AC1-TC 02516/15

Sessão: 2617 - 18/06/2015

Processo: [06599/15](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Interessado(a); MARIA DO ROSÁRIO RAMALHO PEREIRA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Maria do Rosário Ramalho Pereira, matrícula nº 003.086-4, Assistente Administrativo do Departamento Estadual de Trânsito, à fl. 73.

Ato: Acórdão AC1-TC 02521/15

Sessão: 2617 - 18/06/2015

Processo: [06600/15](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Interessado(a); FRANCISCO DE ASSIS, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sr. Francisco de Assis, matrícula nº 003.214-0, Assistente Administrativo D 7 do Departamento Estadual de Trânsito, à fl. 73.

Ato: Acórdão AC1-TC 02523/15

Sessão: 2617 - 18/06/2015

Processo: [06601/15](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Interessado(a); MARIA DAS DORES DE ARAÚJO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Maria das Dores de Araújo, matrícula nº 003.930-6, Assistente Administrativo D 7 do Departamento Estadual de Trânsito, à fl. 67.

Ato: Acórdão AC1-TC 02525/15

Sessão: 2617 - 18/06/2015

Processo: [06602/15](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Interessado(a); ADEMAR MACULAN, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sr. Ademar Maculan, matrícula nº 0264-0, Analista de Planejamento e Desenvolvimento Rural do Instituto de Terras e Planejamento Agrícola, à fl. 150.

Ato: Acórdão AC1-TC 02507/15

Sessão: 2617 - 18/06/2015

Processo: [06800/15](#)

Jurisdicionado: Instituto Poçodantense de Previdência Municipal

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2014

Interessados: ANTONIA ALVES MONTEIRO DINIZ, Responsável; VANDELÚCIA FERREIRA DOS SANTOS, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. Vandelúcia Ferreira dos Santos, matrícula n.º 206098-8, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Poço Dantas/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02573/15

Sessão: 2617 - 18/06/2015

Processo: [06808/15](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2015

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); CREUZA DA SILVA LIMA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão vitalícia da beneficiária Creuza da Silva Lima, favorecida do servidor falecido, Sr. Francisco da Costa Lima, tendo presentes sua legalidade e os cálculos de proventos efetuados pela repartição de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 02512/15

Sessão: 2617 - 18/06/2015

Processo: [07145/15](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: ANTONIO HERMANO DE OLIVEIRA, Responsável; LÚCIA DE FÁTIMA LUNGUINHO FIGUEIREDO-, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Lúcia de Fátima Lunguinho Figueiredo, matrícula n.º 9041, que ocupava o cargo de

Professora de Educação Básica I, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Campina Grande/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02515/15

Sessão: 2617 - 18/06/2015

Processo: [07356/15](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: ANTONIO HERMANO DE OLIVEIRA, Responsável; MARIA DO CARMO MOTTA., Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Maria do Carmo Motta, matrícula n.º 8192, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica I, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Campina Grande/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02518/15

Sessão: 2617 - 18/06/2015

Processo: [07702/15](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: ANTONIO HERMANO DE OLIVEIRA, Responsável; MARTA LIRIAN CABRAL GUIMARÃES, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria por invalidez com proventos integrais da Sra. Marta Lirian Cabral Guimarães, matrícula n.º 11033, que ocupava o cargo de Professora de Educação Infantil 1, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Campina Grande/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Extrato de Decisão Singular

Ato: Decisão Singular DS1-TC 00065/15

Processo: [18147/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Públicos de Caldas Brandão

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: NEUMA RODRIGUES DE MOURA SOARES, Gestor(a); JOSE MESSIAS FELIX DE LIMA, Responsável.

Decisão: Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessada: Neuma Rodrigues de Moura Soares Advogado: Dr. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB.

Ato: Decisão Singular DS1-TC 00064/15

Processo: [17574/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé

Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2013

Interessados: ALDERI DE OLIVEIRA CAJU, Gestor(a); MARIA DO SOCORRO PIRES DE SANTANA, Responsável; MARIA DO SOCORRO PIRES DE SANTANA, Interessado(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a).

Decisão: Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessada: Alderi de Oliveira Caju Advogado: Dr. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar Não conhecimento do pedido e retorno dos autos à Secretaria da 1ª Câmara para as providências cabíveis.

Ata da Sessão

Sessão: 2616 - Ordinária - Realizada em 11/06/2015

Texto da Ata: Aos 11 (onze) dias do mês de Junho do ano dois mil e quinze 1 (2015), à hora 2 regimental no Plenário Ministro João Agripino Filho, reuniu-se a 1ª Câmara do 3 Tribunal de Contas do Estado da Paraíba sob a Presidência do Exmº. 4 Conselheiro Fábio Túlio Figueiras Nogueira, Conselheiro Fernando 5 Rodrigues Catão, e os Conselheiros Substitutos, Antônio Gomes Vieira 6 Filho e Renato Sérgio Santiago Melo e Marcos Antonio da Costa, presente 7 ainda o representante do Ministério Público junto ao TCE, Procurador (a), 8 Luciano Andrade Farias, verificada a existência de quorum, o Exmº. Sr. 9 Presidente Conselheiro Fábio Túlio Figueiras Nogueira, declarou aberta a 10 Sessão, colocando em discussão e votação a Ata da Sessão anterior que foi 11 aprovada à unanimidade sem emenda a ata anterior, não havendo expediente 12 para leitura, na fase de Comunicações, Indicações e Requerimentos o 13 presidente, Conselheiro Fábio Túlio Figueiras Nogueira, dando continuidade 14 o presidente, Conselheiro Fábio Túlio Figueiras Nogueira, convocou como 15 Conselheiro Substituto em exercício, Antonio Cláudio Silva Santos e ATA DA 2616ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB REALIZADA NO DIA 11 junho 2015. Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira 16 Filho, continuando o 17 presidente, Conselheiro Fábio Túlio Figueiras Nogueira, e por solicitação do 18 Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, adiou o Processo TC nº, 04221/11, 19 para próxima sessão e o Processo TC nº, 01082/12 para o dia 02 de julho, e 20 retirou os Processos TC nºs, 02755/11, 02386/12, 06198/14, 17254/14 e 21 18283/12, dando continuidade, por solicitação do Conselheiro Substituto 22 Antônio Gomes Vieira Filho adiou o Processo TC nº, 07180/13 para o dia 02 23 de julho, e retirou o Processo TC nº, 12556/14, adiou ainda por solicitação 24 do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo o Processo TC nº, 25 05760/10, por falta de quorum em virtude do impedimento do Conselheiro 26 Fábio Túlio Figueiras Nogueira e da ausência do Conselheiro Fernando 27 Rodrigues Catão que por motivos relevantes teve que se ausentar da presente 28 sessão, continuando fez constar a presenças dos advogados os quais solicitam 29 inversões de pauta: advogado Hermann Lundgren Corrêa Régis, OAB 30 12767/PB, representando o notificado nos Processos TC nºs, 04221/11 e 31 01082/12 os quais foram adiados o primeiro para próxima sessão e o segundo 32 para sessão do dia 02 de julho, Advogadas, Germana Maria de Oliveira Barros 33 OAB12762/PB, Processo TC nº, 04454/14, Elaine Maria Gonçalves OAB 34 13520/PB, Processo TC nº, 02386/12 o qual foi retirado de pauta, continuando 35 presença d advogada Marielly F. Sarmento Campos, OAB/18199/PB, 36 representando os notificados nos Processos TC nºs, 09649/13, 07411/13 e 37 10466/11, o Advogado Luiz Pinheiro Lima, OAB/18199/PB, representado o 38 notificado no Processo TC nº, 17671/13, finalmente fez constar a presença do 39 Assessor técnico o Sr. Flávio A. Cardoso Cunha no Processo TC nº, 05760/10, 40 adiado por falta de quorum, passou-se então; A PAUTA DE 41 JULGAMENTO DO DIA. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA 42 SESSÃO NA CLASSE "B"- CONTAS ANUAIS DAS 43 ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS - Procedida à leitura dos 44 relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou ATA DA 2616ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB REALIZADA NO DIA 11 junho 2015. Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados os 45 votos, decidiu a 1ª 46 Câmara, havendo unanimidade acatar o voto do Relator: Conselheiro Fábio 47 Túlio Filgueiras Nogueira, Processo TC nº 05335/13 pela regularidade 48 conforme consta no seu respectivo ato formalizador devidamente publicado na 49 integra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Conselheiro Substituto Marcos 50 Antonio da Costa, Processo TC nº 02916/12 com a presença do representante 51 legal, pela irregularidade, aplicação de multa, assinação de prazo e 52 recomendação conforme consta no seu respectivo ato formalizador 53 devidamente publicado na integra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); 54 CLASSE "C"- INSPEÇÕES EM OBRAS PÚBLICAS- Procedida à leitura 55 dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou 56 Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª 57 Câmara, havendo unanimidade acatar o voto do Relator: Conselheiro 58 Fernando Rodrigues Catão, Processo TC nº 17362/13 com ausência



do 59 notificado, pela irregularidade, aplicação de multa, assinatura de prazo, 60 recomendações e remessa de cópias à SECEX conforme consta no seu 61 respectivo ato formalizador devidamente publicado na íntegra no D.O.E. 62 (Diário Oficial Eletrônico); Conselheiro Substituto Marcos Antonio da Costa, 63 Processo TC nº 09649/13 pela regularidade e remessa dos autos à União 64 conforme consta no seu respectivo ato formalizador devidamente publicado na 65 íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); CLASSE "D"– LICITAÇÕES 66 E CONTRATOS- Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao 67 (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos nos 68 autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar o 69 voto do Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Processo TC 70 nº 05291/14 pelo arquivamento e cópias dos autos ao TCU conforme consta no 71 seu respectivo ato formalizador devidamente publicado na íntegra no D.O.E. 72 (Diário Oficial Eletrônico); Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, 73 Processos TC nºs 01082/12, 05992/12, 17612/12, 16316/13, 07148/14 com ATA DA 2616ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB REALIZADA NO DIA 11 junho 2015. ausência dos notificados, o primeiro, o segundo e o terceiro 74 pela regularidade 75 com ressalvas e recomendação, o quarto pelo arquivamento e encaminhamento 76 dos autos ao TCU e o quinto pela regularidade conforme constam nos seus 77 respectivos atos formalizadores devidamente publicados na íntegra no D.O.E. 78 (Diário Oficial Eletrônico); Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira 79 Filho, Processos TC nºs 15695/12, 07325/13, 10726/13, 14679/13, 15958/13, 80 18130/13, 01952/14 e 11657/14 o primeiro, segundo e sétimo com ausência 81 dos notificados, pela irregularidade, aplicação de multa, assinatura de prazo e 82 recomendação os demais pela regularidade conforme constam nos seus 83 respectivos atos formalizadores devidamente publicados na íntegra no D.O.E. 84 (Diário Oficial Eletrônico); Conselheiro Substituto Marcos Antonio da Costa, 85 Processo TC nº 07411/13 com a presença do representante legal, pela 86 irregularidade, aplicação de multa, assinatura de prazo, recomendação e 87 remessa de cópias ao Ministério Público comum conforme consta no seu 88 respectivo ato formalizador devidamente publicado na íntegra no D.O.E. 89 (Diário Oficial Eletrônico); CLASSE "E"– INSPEÇÕES ESPECIAIS90 Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) 91 Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados 92 os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar o voto do Relator: 93 Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Processo TC nº 17578/13 com 94 ausência do notificado, pela declaração do não cumprimento assinatura de novo 95 prazo conforme consta no seu respectivo ato formalizador devidamente 96 publicado na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Conselheiro 97 Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, Processo TC nº 06874/06 com 98 ausência do notificado, pela ilegalidade, aplicação de multa, assinatura de prazo 99 e recomendação conforme consta no seu respectivo ato formalizador 100 devidamente publicado na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); 101 Conselheiro Substituto Marcos Antonio da Costa, Processo TC nº 06540/10 102 com ausência do notificado, pela ilegalidade, aplicação de multa, assinatura de ATA DA 2616ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB REALIZADA NO DIA 11 junho 2015. prazo e recomendação conforme consta no seu respectivo 103 ato formalizador 104 devidamente publicado na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); NA 105 CLASSE "G"–ATOS DE PESSOAL- Procedida à leitura dos relatórios, foi 106 facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os 107 pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo 108 unanimidade acatar o voto do Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras 109 Nogueira, Processos TC nºs 08207/08, 11296/09, 09306/11, 12546/12, 110 03245/13, 07788/13, 16155/14, 16411/14, 16413/14, 16488/14, 05551/15, 111 05552/15, 05553/15, 07599/15, 07601/15 e 07602/15 todos pela regularidade e 112 concessão dos respectivos registros e arquivamento conforme constam nos seus 113 respectivos atos formalizadores, devidamente publicados na íntegra no D.O.E. 114 (Diário Oficial Eletrônico); Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, 115 Processos TC nºs 10135/12, 13364/12, 14114/12, 03220/13, 02589/14, 116 02590/14, 06058/14, 02996/15, 02997/15, 03056/15, 03058/15, 03059/15, 117 03060/15, 03061/15, 04620/15, 04624/15, 04948/15, 05010/15, 05067/15, 118 05074/15 e 06797/15 todos pela regularidade, concessão dos respectivos 119 registros e arquivamento com exceção do sétimo que foi pelo arquivamento por 120 perda de objeto conforme constam nos seus respectivos atos formalizadores, 121 devidamente publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); 122 Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, Processos TC nºs 123

06564/10, 00720/13, 00947/13, 13751/13, 02998/15, 02999/15, 03000/15, 124 03001/15, 03003/15, 03004/15, 03093/15, 03328/15, 03329/15, 03330/15, 125 03362/15, 03364/15, 03616/15, 03617/15, 03733/15, 03736/15, 03739/15, 126 04858/15, 04859/15, 04860/15, 04861/15, 04862/15, 04863/15, 04864/15, 127 04865/15, 04866/15 e 04867/15 o primeiro com assinatura de prazo os demais 128 pela regularidade, concessão dos respectivos registros e arquivamento 129 conforme constam nos seus respectivos atos formalizadores devidamente 130 publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Conselheiro 131 Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, Processos TC nºs 03096/11, ATA DA 2616ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB REALIZADA NO DIA 11 junho 2015. 07084/11, 07343/11, 11670/11, 11671/11, 11675/11, 132 13747/11, 10939/12, 133 11851/13, 00816/14, 14233/14, 01556/15, 01560/15, 03009/15, 03010/15, 134 03011/15, 03880/15, 03891/15, 04908/15, 04909/15, 04923/15 e 05764/15 pela 135 regularidade, concessão dos respectivos registros e arquivamento com exceção 136 do terceiro, sexto, sétimo e nono que foram pela assinatura de prazo e o décimo 137 pelo arquivamento por perda de objeto conforme constam nos seus respectivos 138 atos formalizadores, devidamente publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Conselheiro Substituto Marcos Antonio da Costa, 140 Processos TC nºs 00442/13, 01179/13, 13769/13, 01763/14, 04917/15, 141 05100/15, 05554/15 e 05555/15 pela regularidade, concessão dos respectivos 142 registros e arquivamento com exceção do terceiro e quarto que foram pela 143 assinatura de prazo conforme constam nos seus respectivos atos formalizadores, 144 devidamente publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); NA 145 CLASSE "H"– CONCURSOS - Procedida à leitura dos relatórios, foi 146 facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os 147 pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo 148 unanimidade acatar o voto do Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras 149 Nogueira, Processo TC nº 02418/14 com a presença do representante legal, 150 pela legalidade e concessão do respectivo registro conforme consta no seu 151 respectivo ato formalizador, devidamente publicado na íntegra no D.O.E. 152 (Diário Oficial Eletrônico); NA CLASSE "I"– RECURSOS - Procedida à 153 leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). 154 Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, 155 decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar o voto do Relator: 156 Conselheiro Substituto Marcos Antonio da Costa, Processo TC nº 03092/09 157 pelo conhecimento e não provimento conforme consta no seu respectivo ato 158 formalizador devidamente publicado na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); NA CLASSE "J"– VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE 160 DECISÃO - Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) ATA DA 2616ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB REALIZADA NO DIA 11 junho 2015. doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres 161 emitidos nos autos. 162 Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar o voto do 163 Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Processos TC nºs 164 06785/06 e 06916/06 com ausência dos notificados, o primeiro pela declaração 165 do cumprimento parcial e assinatura de novo prazo e o segundo pela declaração 166 do cumprimento parcial, aplicação de multa e assinatura de prazo conforme 167 constam nos seus respectivos atos formalizadores devidamente publicados na 168 íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Conselheiro Substituto Antônio 169 Gomes Vieira Filho, Processos TC nºs 05166/01 e 07276/09 o primeiro com 170 ausência do notificado, pela declaração do cumprimento parcial, aplicação de 171 multa, novo prazo e o segundo pela declaração do cumprimento e 172 arquivamento conforme constam nos seus respectivos atos formalizadores 173 devidamente publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); 174 Conselheiro Substituto Marcos Antonio da Costa, Processos TC nºs 175 06854/06, 01552/07, 05118/10, 04074/12, 17471/13, 17549/13, 17589/13, 176 17671/13, 17691/13, 17735/13, 17789/13 e 17815/13 com ausência dos 177 notificados, o primeiro pela declaração do cumprimento parcial, aplicação de 178 multa e assinatura de prazo, o segundo, sétimo, nono, décimo, décimo primeiro 179 e décimo segundo pela declaração do não cumprimento, aplicação de multa e 180 assinatura de prazo, o terceiro pela declaração do cumprimento e arquivamento, 181 o quarto e quinto pela declaração do não cumprimento e assinatura de novo 182 prazo, o sexto e oitavo pela declaração do cumprimento parcial e assinatura de 183 novo prazo conforme constam nos seus respectivos atos formalizadores 184 devidamente publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); NA 185 CLASSE "K"– DIVERSOS - Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada 186 a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres 187



emitidos nos autos. Tomados os votos, decidi a 1ª Câmara, havendo 188 unanimidade acatar o voto do Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio 189 Santiago Melo, Processo TC nº 03592/10 pela concessão de registro e ATA DA 2616ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB REALIZADA NO DIA 11 junho 2015. arquivamento conforme consta no seu respectivo ato formalizador 190 devidamente 191 publicado na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Conselheiro 192 Substituto Marcos Antonio da Costa, Processos TC nºs 10466/11 pela 193 legalidade, concessão de registro e arquivamento conforme consta no seu 194 respectivo ato formalizador devidamente publicado na íntegra no D.O.E. 195 (Diário Oficial Eletrônico); Esta Ata foi lavrada por mim 196

MARCIA DE FÁTIMA
197 ALVES MELO, Secretária da 1ª Câmara. 198 PLEN. MINISTRO
JOÃO AGRIPINO FILHO, EM 18 DE JUNHO DE 2015.

5. Atos da 2ª Câmara

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [00193/10](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Queimadas
Subcategoria: Regularização de Vínculo Funcional - ACS-ACE EC-51
Exercício: 2010
Citado: JOSÉ CARLOS DE SOUSA RÊGO, Ex-Gestor(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [12142/12](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2012
Citado: LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, Interessado(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [02846/14](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Areia
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2014
Citado: PAULO GOMES PEREIRA, Interessado(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [05179/14](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mulungú
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2014
Citado: JOANA D'ARC RODRIGUES BANDEIRA FERRAZ, Interessado(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [09662/14](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Coremas
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2014
Citado: ANTONIO CARLOS CAVALCANTI LOPES, Interessado(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias, por força do § 3º do art. 220 da Resolução Normativa RN TC Nº 10/2010.

Errata

Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 17/06/2015:

Sessão: 2774 - 14/07/2015 - 2ª Câmara

Processo: [05320/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sousa

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2011

Intimados: FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA, Ex-Gestor(a); VERONICA MARIA ARAUJO RAMALHO, Procurador(a); DENILSON PEREIRA RODRIGUES, Procurador(a); THIAGO SOARES DE FRANÇA, Interessado(a); FRANCISCO ZACCARA LOMBARDI,

Interessado(a); SR. THIAGO SOARES DE FRANÇA, Interessado(a); SRA. MARIA DOS REMÉDIOS DE ANDRADE, Interessado(a); FRANCISCO CELSO DE AZEVEDO, Interessado(a); MARIA DOS REMÉDIOS DE ANDRADE, Interessado(a); JONHSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a).

6. Atos dos Jurisdicionados

Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Pilar
Documento TCE nº: [38315/15](#)
Número da Licitação: 00002/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de empresa especializada para prestar serviços na implantação de práticas de controle de defesa pública com preparação de funcionários do quadro no tocante aos procedimentos administrativos referente as despesas públicas além do acompanhamento junto ao tribunal de contas do estado dos procedimentos da Câmara Municipal
Data do Certame: 03/07/2015 às 15:30
Local do Certame: Camara Municipal de Pilar
Valor Estimado: R\$ 16.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sumé
Documento TCE nº: [38326/15](#)
Número da Licitação: 00044/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: LOCAÇÃO DE UM CAMINHÃO PRANCHA PARA TRANSPORTE DE MÁQUINAS PESADAS
Data do Certame: 06/07/2015 às 08:30
Local do Certame: Sala de Reuniões da CPL
Observações: Informações: no horário das 08:00 as 12:00 horas dos dias úteis, no endereço supracitado. Telefone: (083) 3353-2274.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sumé
Documento TCE nº: [38329/15](#)
Número da Licitação: 00045/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS MECÂNICOS
Data do Certame: 06/07/2015 às 09:30
Local do Certame: Sala de Reuniões da CPL
Observações: Informações: no horário das 08:00 as 12:00 horas dos dias úteis, no endereço supracitado. Telefone: (083) 3353-2274.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sumé
Documento TCE nº: [38330/15](#)
Número da Licitação: 00046/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRAÇÃO DE EMPRESA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETOS BÁSICOS
Data do Certame: 06/07/2015 às 11:00
Local do Certame: Sala de Reuniões da CPL
Observações: Informações: no horário das 08:00 as 12:00 horas dos dias úteis, no endereço supracitado. Telefone: (083) 3353-2274.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sumé
Documento TCE nº: [38332/15](#)
Número da Licitação: 00047/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE HORAS DE CARRO DE SOM
Data do Certame: 06/07/2015 às 13:30
Local do Certame: Sala de Reuniões da CPL
Observações: Informações: no horário das 08:00 as 12:00 horas dos dias úteis, no endereço supracitado. Telefone: (083) 3353-2274

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sumé
Documento TCE nº: [38334/15](#)
Número da Licitação: 00004/2015
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia



Objeto: REFORMA E CONSTRUÇÃO DE BANHEIROS NA UMEIEF GONÇALA RODRIGUES DE FREITAS
Data do Certame: 13/07/2015 às 08:30
Local do Certame: Sala de Reuniões da CPL
Valor Estimado: R\$ 73.525,22
Observações: Informações: no horário das 08:00 as 12:00 horas dos dias úteis, no endereço supracitado. Telefone: (083) 3353-2274.

Jurisdicionado: Consórcio Intermunicipal de Saúde do Cariri Ocidental

Documento TCE nº: [38335/15](#)
Número da Licitação: 00001/2015

Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços

Objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO E ASSESSORAMENTO TÉCNICO AO CISCO NAS ÁREAS DE SUPERVISÃO, ACOMPANHAMENTO, FISCALIZAÇÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS DA EXECUÇÃO DA OBRA DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS HABITACIONAIS PARA O CONTROLE DA DOENÇA DE CHAGAS – CONVÊNIO TC/PAC 00303/2009/FUNASA

Data do Certame: 07/07/2015 às 08:30

Local do Certame: Sala de Reuniões da CPL

Observações: Cópia do Edital e demais documentos pertinentes estarão à disposição na sala da Comissão de Licitação, localizada na Rua Vereador Elias Duarte, S/N, c

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Tacima

Documento TCE nº: [38339/15](#)
Número da Licitação: 00001/2015

Modalidade: Chamada Pública
Tipo: Compras e Serviços

Objeto: AQUISIÇÃO DE GENEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR PARA PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR-PNAE DO MUNICÍPIO DE TACIMA.

Data do Certame: 22/07/2015 às 12:00

Local do Certame: PRAÇA JOAO FERREIRA DA SILVA, 366, CENTRO

Valor Estimado: R\$ 43.864,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Casserengue

Documento TCE nº: [38400/15](#)
Número da Licitação: 00022/2015

Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Aquisição de veículo 0km, de fabricação nacional, ano/modelo 2015, motor 1.0, para o Programa Bolsa Família

Data do Certame: 07/07/2015 às 10:00

Local do Certame: sede da Prefeitura

Valor Estimado: R\$ 37.990,00

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Documento TCE nº: [38408/15](#)
Número da Licitação: 00200/2015

Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços

Objeto: R.P. PARA AQUISIÇÃO DE LONA PLÁSTICA.

Data do Certame: 13/07/2015 às 09:00

Local do Certame: Central de Compras do Estado da Paraíba

Site do Edital: <http://www.centraldecompras.pb.gov.br>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo

Documento TCE nº: [38413/15](#)
Número da Licitação: 00008/2015

Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: REFORMA PREDIAL ONDE FUNCIONARÁ O PROGRAMA DESENVOLVER CABEDELÓ

Data do Certame: 13/07/2015 às 09:00

Local do Certame: R. BENEDITO SOARES DA SILVA, 131, MONTE CASTELO

Valor Estimado: R\$ 43.826,58

Site do Edital: http://www.cabedelo.pb.gov.br/transparencia_editais

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Juripiranga

Documento TCE nº: [38415/15](#)
Número da Licitação: 00044/2015

Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Registro de Preços objetivando a aquisição de medicamentos controlados, para atender as necessidades dos Postos de Saúde do Município de Juripiranga.

Data do Certame: 08/07/2015 às 09:15

Local do Certame: Sala de Licitações - Rua São Paulo, 67 - Centro

Valor Estimado: R\$ 333.658,00

Observações: REGISTRO DE PREÇOS PUBLICADO: JORNAL DA FAMUP

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Documento TCE nº: [38417/15](#)
Número da Licitação: 00210/2015

Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS.

Data do Certame: 13/07/2015 às 14:00

Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS PB -SEAD/PB

Site do Edital: <http://www.centraldecompras.pb.gov.br>

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Documento TCE nº: [38427/15](#)
Número da Licitação: 00214/2015

Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços

Objeto: R.P. PARA AQUISIÇÃO DE SAPATO SOCIAL.

Data do Certame: 09/07/2015 às 14:00

Local do Certame: Central de Compras do Estado da Paraíba

Site do Edital: <http://www.centraldecompras.pb.gov.br>

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Documento TCE nº: [38434/15](#)
Número da Licitação: 00128/2015

Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços

Objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO MENSAL DE VEÍCULOS

Data do Certame: 08/07/2015 às 09:00

Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS/PB - SEAD/PB

Site do Edital: <http://www.centraldecompras.pb.gov.br>

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Documento TCE nº: [38448/15](#)
Número da Licitação: 00208/2015

Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços

Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO

Data do Certame: 10/07/2015 às 09:00

Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS DO ESTADO DA PARAÍBA

Site do Edital: <http://www.centraldecompras.pb.gov.br>

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social

Documento TCE nº: [38452/15](#)
Número da Licitação: 00003/2015

Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Aquisição de veículo tipo furgão adaptado para viatura técnica

Data do Certame: 13/07/2015 às 09:00

Local do Certame: Av. Hilton Souto Maior, s/n, bairro Mangabeira I

Valor Estimado: R\$ 1.185.000,00

Observações: Reconvocação de pregão presencial

Site do Edital: <http://www.centraldecompras.pb.gov.br/appls/sqc/editais.nsf>

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Documento TCE nº: [38458/15](#)
Número da Licitação: 00194/2015

Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços

Objeto: AQUISIÇÃO DE FERRAMENTAS, ABRASIVOS, FERRAGENS E OUTROS

Data do Certame: 09/07/2015 às 09:00

Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS DO ESTADO DA PARAÍBA

Site do Edital: <http://www.centraldecompras.pb.gov.br>



Jurisdiccionado: Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa
Documento TCE nº: [38465/15](#)
Número da Licitação: 09012/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de empresa especializada na Prestação de Serviços de Hospedagem (com alimentação), Passagens, Guia e Traslados para participação na ROBOCUP 2015
Data do Certame: 06/07/2015 às 09:00
Local do Certame: ESTAÇÃO CABO BRANCO CIENCIA, CULTURA E ARTES

Errata

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 10/06/2015:

Jurisdiccionado: Procuradoria Geral de Justiça
Documento TCE nº: [34799/15](#)
Número da Licitação: 00030/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Objeto: Aquisição eventual e futura de materiais de limpeza.

Jurisdiccionado: Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa
Documento TCE nº: [38469/15](#)
Número da Licitação: 09001/2015
Modalidade: Chamada Pública
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de Gêneros Alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural (ANEXO I), para o atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar/PNAE
Data do Certame: 14/07/2015 às 09:00
Local do Certame: SALA DA COMISSÃO SETORIAL DE LICITAÇÕES DA SEDEC
Valor Estimado: R\$ 4.375.586,57

Jurisdiccionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [38485/15](#)
Número da Licitação: 00195/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: REGISTRO DE PREÇO PARA PRODUTO BIOLÓGICO - ENOXAPARINA
Data do Certame: 10/07/2015 às 09:00
Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS DO ESTADO DA PARAÍBA-PB
Site do Edital: <http://www.centraldecompras.pb.gov.br>

Jurisdiccionado: Companhia Paraibana de Gás
Documento TCE nº: [38492/15](#)
Número da Licitação: 00010/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE TUBOS EM PEAD 32MM, 63MM, 110MM E 200MM, E BITUBO 40MM, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA
Data do Certame: 09/07/2015 às 14:30
Local do Certame: Sede da Companhia Paraibana de Gás
Site do Edital: http://www.pbqas.com.br/?page_id=111

Jurisdiccionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [38496/15](#)
Número da Licitação: 00188/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE PISCINA
Data do Certame: 08/07/2015 às 14:00
Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS DO ESTADO DA PARAÍBA-PB
Site do Edital: <http://www.centraldecompras.pb.gov.br>

Jurisdiccionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado
Documento TCE nº: [38512/15](#)
Número da Licitação: 00001/2015
Modalidade: RDC - Regime Diferenciado de Contratações Públicas
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE OBRA REFERENTE À IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA ADUTOR ABIAÍ-PAPOCAS - 3ª ETAPA, NO ESTADO DA PARAÍBA.
Data do Certame: 17/07/2015 às 09:30
Local do Certame: SECRETARIA EXECUTIVA DO PAC/SALA DA CEL/PAC